PET/5738
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL ' INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

N

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005738 - 04/08/2015 15:52
0005178-16.2015.1.00.0000

Matéria Criminal

PETIÇÃO

PETIÇÃO 5738
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-5738-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO EM 04/08/2015

37022229853 Pet 5738

02

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005738 - 04/08/2015 15:52
0005178-16.2015.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – GTLJ/PGR
Distribuição por dependência à Reclamação n. 17.623-PR
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Colaborador: Carlos Alexandre de Souza Rocha

OCULTO

TERMOS DE COLABORAÇÃO DE CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. **MANUTENÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCEDIMENTO OCULTO. CISÃO DE PROCEDIMENTOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA COM ENVIO PARA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, MANTIDO O SIGILO.**

1. Já formalizado requerimento ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**
2. Reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados para a colheita das provas.
3. Manutenção do expediente no Supremo Tribunal Federal, com autuação, por ora, em sigilo. Remessa de alguns dos termos para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com manutenção também de sigilo.

3702259 Pet 5738

37022289859 Pet 5738

I – Síntese dos fatos.

Tal como em manifestações anteriormente apresentadas, com termos de colaboração de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Rafael Angulo Lopez e Ricardo Pessoa, o presente requerimento ora traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de **acordo** (e respectivos anexos e termos de depoimentos) **de colaboração firmado com Carlos Alexandre de Souza Rocha (Ceará)**, com pedidos ao final especificados[1].

Seus depoimentos estão no mesmo contexto fático dos anteriores, relacionados diretamente ao conteúdo do que apurado no bojo da denominada Operação Lava Jato.

No presente caso, foram realizados 19 (dezenove) depoimentos, que foram colhidos entre os dias 29 de junho e 2 de julho de 2015.

As seguintes cautelas foram observadas para o fim de garantir o absoluto sigilo das informações obtidas a partir do acordo de colaboração com Carlos Alexandre de Souza Rocha:

a) o ***termo de acordo*** de colaboração foi impresso em **2 (duas) vias idênticas**, uma em posse da Defensoria Pública da União e outra com o Ministério Público Federal, devidamente guardada em cofre mantido na PGR;

1 No contexto da denominada "Operação Lava Jato".

b) ***os anexos do acordo de colaboração,*** de numeração sequencial, foram impressos em 2 (duas) vias, as quais ficaram com o Ministério Público Federal, igualmente guardados em cofre;

c) os depoimentos foram colhidos na presença dos Defensores Públicos da União João Alberto Simões Pires Franco, Gustavo Zortéa da Silva, Gustavo de Almeida Ribeiro pelos Procuradores da República Rodrigo Telles de Souza, Fábio Magrineli Coimbra xxxxxx (*com expressa delegação do Procurador-Geral da República pela Portaria PGR n. 5, de 26 de janeiro de 2015*) e pelo Delegado de Polícia Federal Milton Fornazari Júnior;

d) todos os depoimentos prestados pelo colaborador foram integralmente gravados em meio audiovisual (HD Samsung 1TB Serial Number E2FWJJHDB23460, Patrimônio MPF 00-076.119);

e) após a impressão e antes das assinaturas os termos de colaboração eram impressos e conferidos pelas partes participantes;

f) os arquivos eletrônicos criados para redigir os termos de depoimentos ficaram armazenados em HD Externo exclusivamente destinado para tal finalidade (e ora apresentados perante o Supremo Tribunal Federal).

Esta, a breve síntese, essas foram as principais cautelas observadas durante todo o processo de colheita de provas no âmbito da colaboração premiada, ora submetida ao Supremo Tribunal Federal.

37022289859 Pet 5738

II. Da distribuição por dependência.

O presente expediente, com todos os requerimentos nele insertos, está diretamente relacionado com o pedido formulado por no bojo da Reclamação n. 17.623/PR, em relação a qual foram, anteriormente, distribuídos múltiplos expedientes, inclusive os feitos avocados originariamente.

Daí o pleito de distribuição por dependência aos autos em que já se encontra caracterizada a prevenção de Vossa Excelência, Ministro Teori Zavascki, com repercussão aqui a vários inquéritos já em andamento.

Ora são trazidos ao conhecimento de Vossa Excelência os termos do acordo, bem assim os depoimentos prestados, com requerimentos ao final.

III. Da síntese dos depoimentos colhidos.

Conforme mencionado anteriormente os termos de colaboração foram impressos e assinados *exclusivamente em duas vias*, que ora se anexa ao presente feito para o fim de análise.

37022289859 Pet 5738

06

Na sequência, para facilitar a análise dos documentos já produzidos no intuito da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal e de outros órgãos de jurisdição, são apresentados resumos individualizados dos Termos de Depoimento prestados por Rafael Angulo Lopez no curso da colaboração.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 1	
Tema principal:	Atuação junto a ALBERTO YOUSSEF
Referência:	Anexo 1
Pessoas físicas citadas:	✔ALBERTO YOUSSEF ✔PEDRO CORREA ✔**JOÃO PIZZOLATTI** ✔**MÁRIO NEGROMONTE** ✔LUIZ ARGOLO ✔VICENTE CANDIDO ✔**NELSON MEURER** ✔ALINE CORREA ✔ROBERTO TEIXEIRA ✔EDUARDO LEITE ✔WALMIR PINHEIRO ✔JOSÉ RICARDO BREGHIROLI ✔PEDRO PAULO LEONI RAMOS ✔**ARTHUR LIRA** ✔PAULO ROBERTO COSTA ✔RAFAEL ANGULO LOPEZ ✔ADARICO NEGROMONTE; ✔JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Pessoas jurídicas citadas:	✔PETROBRAS
Resumo:	✔Começou a prestar serviços a ALBERTO YOUS-

37022289859 Pet 5738

	SEF quando ele tinha, há tempos, uma casa de câmbio no Paraguai chamada ONYX; ✔Após a prisão e soltura, ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que não trabalharia mais com câmbio, que estava sendo ajudado por alguns amigos e que iria atuar na importação e exportação de carros; O declarante não sabia que, na época, ALBERTO YOUSSEF havia feito acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal; ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que estava sob investigação e que não poderia nem falar na palavra "dólar" por telefone, sob pena de ser novamente preso; Continuou a ter contato com Alberto Youssef porque mantinha atividade profissional de compra e venda de vinhos, relógios e jóias; ✔ Passado algum tempo, pediu a ALBERTO YOUSSEF que conseguisse algum serviço para o declarante também ganhar dinheiro; Então começou a prestar serviços de transporte de valores em espécie; Por volta de 2008 ou 2009, ALBERTO YOUSSEF mudou seu escritório para a Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; Nessa época a movimentação de dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF aumentou consideravelmente; O declarante ia constantemente a esse escritório de ALBERTO YOUSSEF, pelo menos uma vez por semana; Nesse escritório, verificou a presença de inúmeros políticos, tais como PEDRO CORREA, **JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE,** LUIZ ARGOLO, VICENTE CANDIDO, dentre outros; ✔MÁRIO NEGROMONTE era muito cuidadoso, geralmente entrando no escritório de ALBERTO YOUSSEF sem se registrar; ✔O declarante fazia transporte de valores em espécie de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE, quando o declarante transportava dinheiro em notas de R$ 50,00 (cinquenta reais), conseguia levar R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e quando transportava dinheiro em notas de R$

	100,00 (cem reais), conseguia levar R$ 300.000,00 (trezentos mil reais; ✔O declarante ficava com crédito perante ALBERTO YOUSSEF, no montante correspondente à quantia transportada, acrescida de uma remuneração que variava de 1,5% a 3,0% do dinheiro transportado em viagens nacionais; Nas viagens internacionais o declarante cobrava comissão de 4% do valor transportado; Assim, mantinha uma verdadeira "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF; Os créditos do declarante eram pagos por ALBERTO YOUSSEF mediante a entrega de reais no Brasil ou por meio do desconto de valores em operações de "dólar-cabo" que o declarante fazia para ALBERTO YOUSSEF; ✔Nas entregas para os deputados federais o declarante sabia quem eram os destinatários; Entregou dinheiro na mão dos ex-deputados federais **JOÃO PIZZOLATTI,** PEDRO CORREA e LUIZ ARGOLO; Além disso, entregou dinheiro ao filho do deputado federal **NELSON MEURER**; ✔ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam valores maiores, entre R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês; ✔ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que os deputados menores do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam valores menores, de cerca de R$30.000,00 (trinta mil reais) mensais, os quais eram repassados pelos líderes do partido; ✔Na época da campanha de 2010 foram destinados R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) a **JOÃO PIZZOLATTI,** R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) a PEDRO CORREA (valor destinado de fato às campanhas de ALINE CORREA e ROBERTO TEIXEIRA, filha e genro respectivamente de PEDRO CORREA), **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a MÁRIO NEGROMONTE**; ✔Sabia que esse dinheiro era oriundo de corrup-

09

	ção, mas não sabia que todo o valor vinha da PETROBRAS; ALBERTO YOUSSEF dizia que o dinheiro consistia em propina, usando inclusive a expressão "mensalão do PP"; ALBERTO YOUSSEF dizia que os valores serviam para manter o PARTIDO PROGRESSISTA na base governista; ✔ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que nem todos os integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam dinheiro, mencionando o caso da Senadora ANA AMÉLIA, que não "pegaria nada; ✔ALBERTO YOUSSEF atuava junto ao grupo do PP liderado por JOSÉ JANENE; ✔Por volta de 2012 ALBERTO YOUSSEF mudou seu escritório para a Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo; O declarante presenciou a frequência de várias pessoas ligadas a empreiteiras nesse escritório de ALBERTO YOUSSEF, tais como EDUARDO LEITE, da CAMARGO CORREA, WALMIR PINHEIRO, da UTC, JOSÉ RICARDO BREGHIROLI, da OAS, entre outros; Também havia frequência constante de empresários, como PEDRO PAULO LEONI RAMOS; A presença de políticos diminuiu bastante; No entanto, o declarante ainda presenciou a frequência de alguns políticos nesse escritório, tais como **ARTHUR LIRA**, LUIZ ARGOLO, ANDRÉ VARGAS, CÂNDIDO VACAREZA; ✔Transportou dinheiro destinado a PAULO ROBERTO COSTA uma única vez, no valor de EU$ 70,000.00 (setenta mil euros) em espécie, que foi entregue numa loja no Rio de Janeiro à filha e ao genro de PAULO ROBERTO COSTA; ✔Prestava serviços de transporte de valores em espécie a ALBERTO YOUSSEF de forma autônoma, diferentemente das pessoas que mantinham vínculo formal e permanente com ALBERTO YOUSSEF, como RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE; Sabia que o Policial Federal JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, conhecido como CARECA, fazia transporte de valores;

37022289859 Pet 5738

	✔o único empresário que viu na casa de ALBERTO YOUSSEF foi PEDRO PAULO LEONI RAMOS; O único político que o declarante viu na casa de ALBERTO YOUSSEF foi LUIZ ARGOLO, que jantou com ALBETO YOUSSEF quando a esposa e as filhas de ALBERTO YOUSSEF não estavam presentes; ✔a esposa de ALBERTO YOUSSEF não deixava que amigos ou clientes de ALBERTO YOUSSEF frequentassem a casa da família.
Providências	✔ **Autuar como petição (oculta), com distribuição por dependência ao Inquérito 3989, bem assim *juntada cópia deste termo* de depoimento em todas as demais petições adiante requeridas.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2	
Tema principal:	Entregas de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI
Referência:	Anexo 2
Pessoas físicas citadas:	✔ **JOÃO PIZZOLATTI** ✔ALBERTO YOUSSEF ✔**MÁRIO NEGROMONTE** ✔PEDRO CORREA ✔**NELSON MEURER** ✔EDUARDO FERRÃO
Resumo:	✔JOÃO PIZZOLATTI era frequentador assíduo do escritório de Alberto Youssef; ✔**JOÃO PIZZOLATTI** ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF pegar dinheiro em espécie; JOÃO PIZZOLATTI preferia ir pessoalmente pegar dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF para não pagar a comissão de transporte dos valores cobrada por ALBERTO YOUSSEF (que era de 3%); ✔ Chegou a efetuar três ou quatro entregas de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI em Balneário Camboriú/SC;

	✔JOÃO PIZZOLATTI morava em um apartamento na Avenida Atlântica, número aproximado 4000, oitavo andar, Edifício Nobless, em Balneário Camboriú/SC, onde ocorreram as entregas de dinheiro; ✔ na ocasião em que o declarante entregou as moedas estrangeiras à esposa de JOÃO PIZZOLATTI, ela inclusive afirmou que iria entregar o marido à Polícia Federal, em razão de desentendimentos pessoais de longo tempo com ele e por saber que aquilo "era dinheiro roubado"; ✔ os valores das entregas de dinheiro realizadas pelo declarante em favor de JOÃO PIZZOLATTI eram de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ✔ JOÃO PIZZOLATTI era um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA e que por isso recebia valores maiores a título de "mesada"; Segundo ALBERTO YOUSSEF, essa "mesada" servia para "segurar" os líderes com o objetivo de fazer com que o PARTIDO PROGRESSISTA votasse com o governo; ✔ efetuou também entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais **JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE**, PEDRO CORREA, além de outros deputados dos quais o depoente não se recorda; **numa dessas entregas estava presente também o deputado federal NELSON MEURER**; ✔ essas entregas de dinheiro realizadas em Brasília ocorreram no ano de 2010; foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; nessas oportunidades o de-

	clarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro e normalmente perguntavam "cadê o resto?"; ✔ ALBERTO YOUSSEF disse que, na campanha de 2010, repassou R$5.500.000,00 (cinco milhões e meio de reais) a **JOÃO PIZZOLATTI**; **em 2010 efetuou uma entrega de dinheiro no escritório do advogado FERRÃO em Brasília, no interesse de JOÃO PIZZOLATTI; ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que FERRÃO defendia JOÃO PIZZOLATTI em um processo que poderia afetar a candidatura desse último**; QUE o valor da entrega foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); o dinheiro foi entregue a uma mulher uniformizada que trabalhava no escritório de FERRÃO; já havia feito entrega anterior de dinheiro no escritório de FERRÃO, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, no interesse de JOSÉ JANENE.
Providências	✔ **Autuar como petição (oculta), com distribuição por dependência ao n. 3992.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 3	
Tema principal:	Entregas de dinheiro a **PEDRO CORREA**
Referência:	Anexo 3
Pessoas físicas citadas:	✔ PEDRO CORREA; ✔ALBERTO YOUSSEF; ✔**JOÃO PIZZOLATTI** ✔**MÁRIO NEGROMONTE**; ✔ALINE CORREA; ✔ROBERTO TEIXEIRA
Pessoas jurídicas citadas:	✔TOSHIBA

Resumo:	✔ PEDRO CORREA era um frequentador assíduo do escritório de ALBERTO YOUSSEF, sobretudo no ano de 2010, sobretudo para pegar dinheiro; ✔ no ano de 2010, entregou dinheiro, em quatro oportunidades, em um apartamento funcional situado na Quadra 311 Sul, em Brasília; ✔ todas as vezes em que entregou dinheiro no local PEDRO CORREA estava presente, juntamente com outros deputados federais, como **JOÃO PIZZOLATTI e MÁRIO NEGROMONTE**; ✔ essas entregas eram geralmente de R$300.000,00 (trezentos mil reais); ✔ ALBERTO YOUSSEF explicou ao depoente que PEDRO CORREA iria trabalhar pela releição de sua filha, ALINE CORREA, e pela eleição de seu genro, ROBERTO TEIXEIRA, ambos para deputado federal; QUE por isso PEDRO CORREA continuou recebendo dinheiro de ALBERTO YOUSSEF; QUE a filha e o genro acabaram sendo eleitos deputados federais em 2010; ✔ ALBERTO YOUSSEF disse que PEDRO CORREA recebeu R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) na campanha de 2010; ✔ viu uma vez ALINE CORREA no escritório de ALBERTO YOUSSEF, nunca tendo visto ROBERTO TEIXEIRA no local; ✔ mesmo depois que ALBERTO YOUSSEF perdeu o "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA, sabe que PEDRO CORREA recebeu valores de ALBERTO YOUSSEF, por volta de 2013, relacionados a uma situação envolvendo a empresa TOSHIBA; um contrato da TOSHIBA possivelmente com o Estado de Pernambuco teria originado uma "comissão" destinada a PEDRO CORREA; uma parte dessa comissão foi antecipada pelo declarante;

37022289859 Pet 5738

	PEDRO CORREA pediu esse adiantamento a ALBERTO YOUSSEF porque estaria precisando de dinheiro; ✔ ALBERTO YOUSSEF disse que não tinha disponibilidade financeira para fazer o adiantamento, mas perguntou ao declarante se ele tinha como antecipar esse pagamento; o declarante disse que sim, tendo ido a Recife e havendo efetuado a entrega de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a PEDRO CORREA, na residência dele, na Avenida Boa Viagem, Edifício São Simão, na cobertura; descontou dos R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) o valor da passagem e dos juros por ele cobrados, entregando a PEDRO CORREA um valor líquido do qual não se recorda.
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), com cópia a ser juntada no Inquérito n. 3989, bem assim envio de cópia para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4	
Tema principal:	Entregas de dinheiro a LUIZ ARGOLO
Referência:	Anexo 4
Pessoas físicas citadas:	✔ LUIZ ARGOLO; ✔**MÁRIO NEGROMONTE**; ✔**JOÃO PIZZOLATTI** ✔JOSÉ JANENE; ✔PEDRO CORREA; ✔CARLOS HABIB CHATER ✔ALBERTO YOUSSEF
Pessoas jurídicas citadas	✔ PARTIDO PROGRESSISTA ✔POSTO DA TORRE ✔MALGA ✔OAS
Resumo:	✔ LUIZ ARGOLO mantinha relação estreita com

	MÁRIO NEGROMONTE; ✔ foi MÁRIO NEGROMONTE quem introduziu LUIZ ARGOLO no PARTIDO PROGRESSISTA ou quem o arregimentou para o grupo do PARTIDO PROGRESSISTA capitaneado por JOSÉ JANENE; LUIZ ARGOLO era conhecido como "BEBÊ JOHNSON" pelo fato de ser mais jovem; ✔LUIZ ARGOLO frequentou com maior assiduidade o escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo; LUIZ ARGOLO não integrava a cúpula do PARTIDO PROGRESSISTA, não recebendo ele, por isso, as "mesadas" maiores destinadas aos líderes do partido; no entanto, no ano de 2010, em uma das quatro oportunidades em que o declarante entregou dinheiro em um apartamento funcional situado na Quadra 311 Sul, em Brasília, LUIZ ARGOLO estava presente, acompanhando MÁRIO NEGROMONTE; ✔ não sabia quem morava nesse apartamento funcional, mas assegura que todas as vezes em que entregou dinheiro no local estavam presentes **JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE** e PEDRO CORREA; não sabe como os deputados federais em questão dividiam entre si os valores entregues; QUE essas entregas eram geralmente de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ✔ fez duas entregas de dinheiro diretamente a LUIZ ARGOLO, na residência dele em Brasília, uma em 2012 e outra em 2014; não se recorda onde exatamente LUIZ ARGOLO morava em Brasília em 2012; nessa oportunidade, entregou a LUIZ ARGOLO um valor entre R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não se lembrando do valor exato; QUE entregou o dinheiro pessoalmente a LUIZ ARGOLO; ✔ em 2014, LUIZ ARGOLO morava na Quadra

37022289859 Pet 5138

	302 Norte, Bloco H, apartamento 602 ou 603, em Brasília; LUIZ ARGOLO chegou em seguida; entregou-lhe R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em notas de R$ 50,00 (cinquenta reais); ✔LUIZ ARGOLO reclamou da quantidade do dinheiro, considerando-a insuficiente; o declarante disse a LUIZ ARGOLO que poderia receber cerca de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do doleiro CARLOS HABIB CHATER no Posto da Torre, valor que ALBERTO YOUSSEF havia solicitado que fosse repassado a LUIZ ARGOLO; CHATTER conversou com ALBERTO YOUSSEF e disse-lhe que iria descontar R$ 2.000,00 (dois mil reais) do montante a ser entregue ao declarante, em razão de alguma dívida de ALBERTO YOUSSEF; o declarante pegou os R$ 38.000,00 (trinta e oito mil) com CHATER e repassou ao motorista de LUIZ ARGOLO; ✔ sabe que ALBERTO YOUSSEF e LUIZ ARGOLO tinham uma empresa de aluguel de máquinas, de nome MALGA, que prestava serviços à OAS; ✔no ano de 2014 LUIZ ARGOLO solicitou ao declarante contribuição para sua futura campanha a reeleição a deputado federal, tendo o declarante se recusado a atender ao pedido; QUE na ocasião ALBERTO YOUSSEF disse que já havia contribuído com R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para a campanha de LUIZ ARGOLO e comprado um helicóptero, que teria sido emprestado para a campanha de LUIZ ARGOLO
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), com cópia a ser juntada no Inquérito n. 3989, bem assim envio de cópia para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.**

37022289859 Pet 5738

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 5	
Tema principal:	Entregas de dinheiro a MARIO NEGROMONTE
Referência:	Anexo 5
Pessoas físicas citadas:	✔ **MÁRIO NEGROMONTE**; ✔ ALBERTO YOUSSEF; ✔ ADARICO NEGROMONTE; ✔**JOÃO PIZZOLATTI** ✔PEDRO CORREA ✔RAFAEL ANGULO LOPEZ
Pessoas jurídicas citadas	✔ PARTIDO PROGRESSISTA ✔ PETROBRAS
Resumo:	✔ Conheceu MÁRIO NEGROMONTE no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; MÁRIO NEGROMONTE ia algumas vezes no escritório de ALBERTO YOUSSEF da Rua São Gabriel; ✔ ALBERTO YOUSSEF comentava com o declarante que MÁRIO NEGROMONTE, entre os políticos, era "o mais achacador"; ALBERTO YOUSSEF inclusive disse que MÁRIO NEGROMONTE perdeu o cargo de Ministro das Cidades, em 2012, porque não estava "fazendo caixa" para o PARTIDO PROGRESSISTA, uma vez que estaria "roubando apenas para ele próprio"; ✔MÁRIO NEGROMONTE tinha um telefone "ponto a ponto" para falar com ALBERTO YOUSSEF; ✔ADARICO NEGROMONTE, irmão de MÁRIO NEGROMONTE, trabalhava para ALBERTO YOUSSEF realizando o transporte de valores em espécie; ✔ MÁRIO NEGROMONTE sabia exatamente o que ADARICO NEGROMONTE fazia no escritório de ALBERTO YOUSSEF; ✔ efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; não sabia exatamente quem morava nesse

	apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE e PEDRO CORREA; ✔ essas entregas de dinheiro realizadas em Brasília ocorreram no ano de 2010; foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ✔ ao chegar ao apartamento, o declarante ia ao banheiro para retirar o dinheiro das pernas, que estava embalado em filmes plásticos, e retornava com uma sacola de dinheiro e apresentava a todos que estavam à espera, na sala do apartamento; os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; ✔ALBERTO YOUSSEF disse que, na campanha de 2010, repassou R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a MÁRIO NEGROMONTE; ✔ nunca fez entrega de valores em espécie a MÁRIO NEGROMONTE em Salvador; no entanto, o declarante tomou conhecimento de que ALBERTO YOUSSEF enviava dinheiro para Salvador, destinado a MÁRIO NEGROMONTE; o transporte desses valores era feito pelo próprio irmão de MÁRIO NEGROMONTE, ADARICO, tendo RAFAEL ANGULO LOPEZ também realizado viagens àquela capital com o mesmo propósito; ✔em 2012 ou 2013, tomou conhecimento, por ALBERTO YOUSSEF, de que este custeou a compra de um veículo Kia Soul, de cor vermelha (e também a instalação de blindagem), destinado à filha de MARIO NEGROMONTE; ✔ mesmo depois que ALBERTO YOUSSEF perdeu o "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA em 2012, alguns políticos mantinham contato com ele, indo inclusive ao seu escritório e recebendo dinheiro, porque havia débitos de empreiteiras em atraso, relativos ao esquema de corrupção na PE-

	TROBRAS, que estavam sendo pagos ao longo do tempo.
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), com cópias a serem juntadas nos Inquéritos n. 3989 e 3992.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 6	
Tema principal:	Entregas de dinheiro a NELSON MEURER
Referência:	Anexo 6
Pessoas físicas citadas:	✔ **NELSON MEURER**; ✔RAFAEL ANGULO LOPEZ; ✔ALBERTO YOUSSEF; ✔JOÃO PIZZOLATTI; ✔MÁRIO NEGROMONTE; ✔PEDRO CORREA
Resumo:	✔ No ano de 2010, antes das eleições, o declarante efetuou duas entregas de dinheiro ao deputado federal NELSON MEURER no Hotel Curitiba Palace, em Curitiba/PR; os valores não foram entregues diretamente a NELSON MEURER; entregou o dinheiro ao filho de NELSON MEURER; uma das entregas foi no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); outra entrega foi em valor entre R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); chegava à recepção, perguntava pelo nome do filho de NELSON MEURER, do qual não se recorda, e subia para o quarto onde o destinatário estava hospedado; no quarto, o declarante retirava o dinheiro das pernas, nas quais os valores eram transportados, e entregava para o filho de NELSON MEURER; ✔ em uma dessas entregas, na saída, o declarante encontrou com RAFAEL ANGULO LOPEZ, que estava chegando ao hotel; ✔ ALBERTO YOUSSEF comentava com o declarante que NELSON MEURER era um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA que recebia a

	"mesada gorda", de maior valor, destinada ao partido; ✔ efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além de outros deputados dos quais o depoente não se recorda; essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; em uma dessas entregas viu o deputado federal NELSON MEURER; na ocasião, PEDRO CORREA apresentou o declarante a NELSON MEURER, que afirmou: "Ah, então o senhor é o famoso Ceará!"; nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), com distribuição ao Inquérito n. 3989 e cópia para ser juntada no Inquérito n. 3997.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 7	
Tema principal:	Negócios de ALBERTO YOUSSEF e ANDRÉ VARGAS
Referência:	Anexo 7
Pessoas físicas citadas:	✔ ALBERTO YOUSSEF ✔ ANDRÉ VARGAS ✔ LEONARDO MEIRELLES ✔ ALEXANDRE PADILHA ✔ PEDRO PAULO LEONI RAMOS
Pessoas jurídicas citadas	✔ LABOGEN; ✔

Resumo:	✔ Conheceu ANDRÉ VARGAS no início de 2014; ALBERTO YOUSSEF disse que ANDRÉ VARGAS era muito influente, vice-líder do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; ✔LEONARDO MEIRELLES tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF, realizando operações de câmbio, do tipo "dólar-cabo", no interesse de ALBERTO YOUSSEF, recebendo recursos em contas no exterior, em HONG KONG e na CHINA, e disponibilizando os correspondentes valores em reais a ALBERTO YOUSSEF no Brasil; LEONARDO MEIRELLES também recebia transferências bancárias em contas de empresas no Brasil e disponibilizava dinheiro em espécie para ALBERTO YOUSSEF; ✔ALBERTO YOUSSEF procurou viabilizar uma empresa de medicamentos de LEONARDO MEIRELLES, a LABOGEN, a fim de receber a dívida e ainda obter lucro ✔ ALBERTO YOUSSEF explicou ao declarante que a conversa mantida com ANDRÉ VARGAS se relacionava a um negócio da LABOGEN com o Ministério da Saúde para o fornecimento de medicamentos; QUE o "ministro" a quem ANDRÉ VARGAS se referiu era o então Ministro da Saúde ALEXANDRE PADILHA; ✔ Uma das partes era de LEONARDO MEIRELLES; a segunda parte era de ALBERTO YOUSSEF, baseada no débito que LEONARDO MEIRELLES tinha para com ele; terceira parte era do então Ministro da Saúde ALEXANDRE PADILHA e de ANDRÉ VARGAS; e a quarta parte era do fundo de investimentos administrado por PEDRO PAULO LEONI RAMOS.
Providências	✔ **Autuar como petição (oculta), remetendo-se para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.**

37022289

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 8	
Tema principal:	Entrega de dinheiro a FERNANDO COLLOR
Referência:	Anexo 8
Pessoas físicas citadas:	✔ **FERNANDO COLLOR DE MELLO** ✔ ALBERTO YOUSSEF ✔RAFAEL ANGULO LOPEZ ✔PEDRO PAULO LEONI RAMOS ✔WALDOMIRO DE OLIVEIRA
Pessoas jurídicas citadas	✔COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA ✔PHISICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
Resumo:	✔ no final de janeiro de 2014, ALBERTO YOUSSEF solicitou que o declarante transportasse R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Maceió; deveria encontrar RAFAEL ANGULO LOPEZ em Maceió/AL; hospedou-se no Hotel Radisson em Maceió; no café da manhã se encontrou com RAFAEL ANGULO LOPEZ, que estava acompanhado de outra pessoa que não conhecia e do qual não se recorda o nome; RAFAEL ANGULO LOPEZ confirmou para o declarante que o total da entrega era de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais); perguntou para quem o dinheiro se destinava; RAFAEL ANGULO LOPEZ não respondeu, tendo ficado calado; deixou o dinheiro com RAFAEL ANGULO LOPEZ e foi de carro para Recife, onde tinha familiares; ✔quando chegou de volta ao escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo, ele comentou com o declarante que tinha recebido uma reclamação porque RAFAEL ANGULO LOPEZ tinha chamado FERNANDO COLLOR DE MELLO de "velho e gordo"; então o declarante disse a ALBERTO YOUSSEF: "Ah, então o dinheiro de Maceió foi para Collor!"; QUE ALBERTO YOUSSEF confirmou que sim, que era para FERNANDO COLLOR DE MELLO;

	✔ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que PEDRO PAULO LEONI RAMOS era dono do segundo maior fundo de investimentos de São Paulo e era um dos homens mais ricos do Brasil; QUE depois ALBERTO YOUSSEF disse que PEDRO PAULO LEONI RAMOS tinha sido ministro de FERNANDO COLLOR, quando este ocupou a Presidência da República;viu PEDRO PAULO LEONI RAMOS em visita à casa de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo; ✔ ALBERTO YOUSSEF disse que PEDRO PAULO LEONI RAMOS era muito amigo de FERNANDO COLLOR DE MELLO; ✔entregou três vezes na sede da empresa COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA, em Itapema/SC, perto de Balneário Camboriú/SC; essas entregas envolviam valores altos; a última entrega foi no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); não sabia que a COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA pertence a PEDRO PAULO LEONI RAMOS; ✔soube de uma entrega de dinheiro em espécie a FERNANDO COLLOR DE MELLO em São Paulo; essa entrega foi feita por RAFAEL ANGULO LOPEZ; ficou sabendo do fato por meio de ALBERTO YOUSSEF; ✔fez dois depósitos em dinheiro, em valores que giravam em torno de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a empresa PHISICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., mas não sabe a quem pertence a empresa; acha que a empresa pertence a WALDOMIRO DE OLIVEIRA.
Providências	✔ **Autuar como petição (oculta), com distribuição por dependência ao Inquérito n. 3883.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 9	
Tema principal:	Entrega de dinheiro a RENAN CALHEIROS
Referência:	
Pessoas físicas citadas:	✔ **RENAN CALHEIROS**; ✔ALBERTO YOUSSEF; ✔EDUARDO LEITE
Pessoas jurídicas citadas	✔ PETROBRAS ✔ CAMARGO CORREA
Resumo:	✔ Entre as CPIs da Petrobras de 2009 e de 2014, em ano do qual o declarante não se recorda exatamente, houve um movimento no Congresso Nacional para instalação de uma CPI da Petrobras; nessa ocasião, o declarante ouviu **ALBERTO YOUSSEF dizer que ira disponibilizar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para RENAN CALHEIROS** a fim de evitar a instalação da CPI; ✔ em outra ocasião, entre janeiro e fevereiro de 2014, ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que tinha um dinheiro para pegar em Recife/PE e levar para Maceió/AL; o valor em questão era de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ✔ esse valor era uma parte da dívida que a CAMARGO CORREA tinha para com ALBERTO YOUSSEF; ✔ ALBERTO YOUSSEF orientou o declarante a procurar uma pessoa vinculada a uma empresa que prestaria serviços à CAMARGO CORREA; o declarante deveria encontrar essa pessoa em um hotel perto da praia de Boa Viagem; não se recorda do nome dessa pessoa nem da empresa dele e nem do nome do hotel do encontro; lembra apenas que se tratava de um homem um tanto arrogante; esse homem entregou uma caixa de dinheiro ao declarante; pelo peso da caixa, percebeu que ali não havia R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ao ser indagado sobre isso, o homem confirmou que na caixa existiam apenas R$ 500.000,00 (quinhentos mil

37022289855 Pet 5738

	reais); o declarante disse que o combinado era a entrega de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); o homem ficou contrariado, afirmando que o combinado era realmente entregar R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas que naquela data só deveria entregar R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); nervoso, o homem pegou o telefone e fez uma ligação, falando o seguinte: "Eduardo, estão me cobrando aqui o valor que foi combinado, mas eu falei pra você que só podia pagar em duas partes"; o declarante concluiu que o homem estava falando com EDUARDO LEITE da CAMARGO CORREA; ✔ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que havia urgência em entregar o dinheiro em Maceió; o dinheiro deveria ser entregue no Hotel Meliá, em Maceió, para uma pessoa que o declarante já conhecia, para quem o declarante já havia entregado dinheiro; ao chegar ao Hotel Meliá, em Maceió, encontrou no lobby o homem elegante a quem ele já tinha entregado dinheiro em um hotel em Curitiba, conforme narrado no início do presente depoimento; na semana seguinte o declarante encontrou novamente a pessoa (o homem arrogante e nervoso) que lhe havia entregado inicialmente R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no mesmo hotel em Recife/PE; QUE então o declarante recebeu os R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) faltantes; novamente foi de carro para Maceió/AL, onde entregou o dinheiro ao mesmo homem elegante que recebera os R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) iniciais, no Hotel Meliá; em conversa com esse homem, por ocasião do segundo encontro com ele, soube que a empresa dele tinha por atividade a prestação de serviços de terraplenagem; ✔em episódio anterior, no ano de 2013, o declarante já havia recebido dinheiro desse homem, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que foi repassado a ALBERTO YOUSSEF em Recife/PE; nessa ocasião ALBERTO YOUSSEF chegou a Recife/PE em um avião particular, com duas

	malas cheias de dinheiro; ✔ao chegar a São Paulo/SP perguntou a ALBERTO YOUSSEF, no escritório dele, para quem se destinava o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) levado para Maceió/AL; ALBERTO YOUSSEF respondeu ao declarante em alto e bom som: "O dinheiro era para RENAN CALHEIROS"; ✔ainda em relação a RENAN CALHEIROS, sabe que em 2014 ALBERTO YOUSSEF preparava a venda da empresa MARSANS para um fundo de pensão; ouviu ALBERTO YOUSSEF falar que haveria a participação de RENAN CALHEIROS nessa operação, mas o declarante não sabe detalhes a respeito.
Providências	✔ **Autuar como petição autônoma (oculta), com vista para ulterior análise de providências a serem tomadas.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10	
Tema principal:	Entregas de dinheiro a JOÃO CLÁUDIO GENU
Referência:	Anexo 10
Pessoas físicas citadas:	✔JOÃO CLÁUDIO GENU ✔ALBERTO YOUSSEF ✔PAULO ROBERTO COSTA
Pessoas jurídicas citadas	✔ PARTIDO PROGRESSISTA
Resumo:	✔ Em 2008, entregou cerca de US$ 150,000.00 (cento e cinquenta mil dólares), a pedido de ALBERTO YOUSSEF, pessoalmente a JOÃO CLÁUDIO GENU, em um estabelecimento da concessionária SUBARU em Brasília, empresa esta que, de fato, pertencia a GENU; ✔ JOÃO CLÁUDIO GE tinha uma loja de equipamento de som de carro em Brasília; ✔em 2010, o declarante fez duas entregas a JOÃO

	CLÁUDIO GENU no Rio de Janeiro/RJ; Cada uma dessas entregas girou em torno de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); Essas entregas ocorreram antes da morte de JOSÉ JANENE; duas pessoas em um veículo Hyundai Azzera preto pegaram o declarante no aeroporto; entrou no carro, retirou o dinheiro que transportava junto às pernas e entregou a essas duas pessoas; ✔por volta de 2012, realizou uma entrega de US$ 240,000.00 (duzentos e quarenta mil dólares) a JOÃO CLÁUDIO GENU; a entrega ocorreu por meio dos mesmos dois homens que conduziam o mesmo veículo Azzera preto; nesse mesmo dia, JOÃO CLÁUDIO GENU estava no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE, ao encontrar o declarante, JOÃO CLÁUDIO GENU disse que estava preocupado com a entrega dos US$ 240,000.00 (duzentos e quarenta mil dólares) porque esse dinheiro seria utilizado na compra de um apartamento para a filha dele no Rio de Janeiro; ✔em 2013 entregou mais R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a JOÃO CLÁUDIO GENU em Brasília, na residência dele, no Setor de Mansões Park Way; ✔ALBERTO YOUSSEF disse que JOÃO CLÁUDIO GENU se sentia como o "dono" dos negócios do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA; ✔ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que JOÃO CLÁUDIO GENU ficava com uma parte da propina oriunda de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS; QUALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que 1% dos contratos de empreiteiras com a PETROBRAS destinava-se ao PARTIDO PROGRESSISTA; ✔segundo ALBERTO YOUSSEF, em todos os negócios com PAULO ROBERTO COSTA, era necessário pagar "pedágio" a JOÃO CLÁUDIO GENU; ✔ em 2013 vendeu um relógio Hublot Brown a JOÃO CLÁUDIO GENU por US$ 20,000.00

	(vinte mil dólares); JOÃO CLÁUDIO GENU disse que ALBERTO YOUSSEF pagaria ao declarante o preço do relógio; ✔JOÃO CLÁUDIO GENU tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF;
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), com distribuição por dependência ao Inquérito 3989, com cópia para o Inquérito n. 3992 e também remessa para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11	
Tema principal:	CPI da Petrobras 2009
Referência:	Anexo 11
Pessoas físicas citadas:	✔ALBERTO YOUSSEF ✔JOSÉ JANENE ✔SÉRGIO GUERRA
Pessoas jurídicas citadas	✔PSDB ✔PARTIDO PROGRESSISTA ✔PETROBRAS
Resumo:	✔Em 2009, ALBERTO YOUSSEF disse que, para "abafar" a CPI da PETROBRAS, teria que entregar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o líder do PSDB no Congresso Nacional, além de outros valores para outros políticos parte desse dinheiro deveria ser retirado do "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA, formado com propina oriunda de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS;; ✔sabe que foi feito o pagamento de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao líder do PSDB no caso (SÉRGIO GUERRA), mas não sabe como isso foi feito; ✔soube que a CPI da PETROBRAS foi encerrada sem maiores consequências; isso foi muito comemorado por ALBERTO YOUSSEF e por JOSÉ JANENE, um dos grandes articuladores desse des-

	fecho; QUE JOSÉ JANENE falou claramente o seguinte: "A CPI terminou em pizza"; ✔ no segundo semestre de 2009, ALBERTO YOUSSEF propôs realizar o transporte de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para o Maranhão; ALBERTO YOUSSEF disse que esse transporte só poderia ser feito de carro; recusou o serviço, dizendo que não tinha condições de executá-lo.
Providências	✔ **Autuar como petição (oculta), com distribuição por dependência ao Inquérito 3998.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12	
Tema principal:	Entrega de dinheiro na UTC
Referência:	Anexo 12
Pessoas físicas citadas:	✔ ALBERTO YOUSSEF ✔MIRANDA ✔**AÉCIO NEVES** ✔WALMIR PINHEIRO
Pessoas jurídicas citadas	✔UTC
Resumo:	✔por volta de 2012 ou 2013, ALBERTO YOUSSEF solicitou que declarante fizesse duas entregas de dinheiro na empresa UTC em Belo Horizonte/MG; recusou o serviço porque achava que não compensava financeiramente, uma vez que a comissão praticamente só cobriria as despesas das viagens; no entanto, em 2013, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, o declarante efetuou umas quatro entregas de dinheiro na UTC no Rio de Janeiro/RJ; nessas entregas de valores à UTC no Rio de Janeiro/RJ, o declarante tinha contato com o diretor da empresa de nome MIRANDA, a quem o dinheiro era repassado; a UTC no Rio de Janeiro/RJ ficava em um andar alto de um prédio grande na Avenida Nilo Peçanha, n. 50, esquina com a

	Avenida Rio Branco; transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ✔ Nesta vez que transportou R$ 300 mil MIRANDA chegou a reclamar que o declarante estaria atrasado; Q;o declarante estranhou a ansiedade de MIRANDA pelo recebimento do dinheiro; MIRANDA nem sequer conferiu os valores; recebeu o dinheiro e logo se dirigiu a algum outro local da própria UTC no Rio de Janeiro/RJ; quando MIRANDA retornou, o declarante perguntou: "Por que essa agonia por esse dinheiro?"; MIRANDA respondeu, fazendo um desabafo: "Ainda bem que esse dinheiro chegou, porque eu não aguentava mais a pessoa me cobrando tanto"; em seguida, perguntou: "**Quem é essa pessoa?"; MIRANDA respondeu de pronto: "AÉCIO NEVES**"; MIRANDA disse que "aqui a gente dá dinheiro pra todo mundo: situação, oposição, pessoal de cima do muro, pessoal do meio de campo, todo mundo"; ✔a UTC tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF, que fazia o "caixa dois" da empresa; ✔quem administrava essa "conta-corrente" era o diretor financeiro da UTC, WALMIR PINHEIRO.
Providências	✔ **Autuar como petição autônoma (oculta), com vista para ulterior análise de providências a serem tomadas.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13	
Tema principal:	Precatórios no Maranhão
Referência:	Anexo 13
Pessoas físicas citadas:	✔ALBERTO YOUSSEF ✔RAFAEL ANGULO LOPEZ ✔ADARICO NEGROMONTE ✔ROSEANA SARNEY ✔MARCÃO

Pessoas jurídicas citadas	✔UTC
Resumo:	✔ Em 2013, numa reunião no escritório da UTC em São Paulo, YOUSSEF mostrou ao declarante um papel rascunhado, dizendo que tinha recebido autorização para fechar um negócio sobre um precatório no Maranhão de cerca de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais); sabe que, depois desse episódio, ALBERTO YOUSSEF passou a enviar periodicamente valores em espécie eu Maranhão, por meio de RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE; ✔ALBERTO YOUSSEF transportou os valores pessoalmente em avião particular; ALBERTO YOUSSEF, pelo que o declarante sabe, tratou do negócio do precatório com um intermediário ligado à então Governadora do Maranhão, ROSEANA SARNEY; ✔ALBERTO YOUSSEF falou ao declarante o nome do intermediário da Governadora do Maranhão ROSEANA SARNEY, referindo-se a um homem conhecido como "MARCÃO"; esse intermediário estava hospedado no Hotel Luzeiros, em São Luís/MA, juntamente com ALBERTO YOUSSEF, na data em que esse último foi preso na "Operação Lava Jato".
Providências	✔ **Autuar como petição (oculta), remetendo-se para o Ministério Público no Estado do Maranhão, tal como feito em relação a depoimento prestado por Alberto Youssef.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14	
Tema principal:	Viagens internacionais no interesse da OAS
Referência:	Anexo 14
Pessoas físicas citadas:	✔ALBERTO YOUSSEF ✔RAFAEL ANGULO LOPEZ ✔ALEXANDRE PORTELA BARBOSA

	✔JOSÉ RICARDO BREGHIROLI
Pessoas jurídicas citadas	✔OAS
Resumo:	✔ nos anos 2013 e 2014, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, viajou ao Peru (quatro ou cinco vezes) para entregar dinheiro na filial da empresa OAS situada nesse país; QUE, em cada ocasião, o declarante transportou US$ 300,000.00 (trezentos mil dólares), tendo recebido 3,5% de comissão; ✔na primeira entrega, compareceu à filial da OAS, situada em Lima, em um bairro que concentra diversas construtoras; nas demais vezes, o declarante entregou o dinheiro no próprio hotel Meliá, em que estava hospedado, em Lima, a pessoas diversas, inclusive para peruanos; ✔ALBERTO YOUSSEF ofereceu ao declarante serviços de transporte de valores para países como Equador, Panamá, Trinidad e Tobago, tendo o declarante recusado; as viagens para esses países foram feitas por RAFAEL ANGULO LOPEZ; ✔no final de 2013 ou início de 2014, ALBERTO YOUSSEF solicitou que transportasse US$ 300,000.00 (trezentos mil dólares) para a Colômbia; aceitou o serviço, mas cobrou uma comissão de 8% do valor transportado; na Colômbia, compareceu à filial da OAS na cidade de Bogotá, tendo entregado o dinheiro a um diretor da empresa; ✔sabe que um advogado da própria OAS, de nome ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, foi usado por ALBERTO YOUSSEF para transportar dinheiro da empresa para o exterior, para a própria OAS; ✔ALBERTO YOUSSEF fazia o "caixa dois" da OASE a OAS tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF; ✔em 2013 ou 2014, certa vez, foi com ALBERTO YOUSSEF à sede da OAS em São Paulo; ficou na recepção; ALBERTO YOUSSEF subiu para falar com JOSÉ RICARDO BREGHIROLI; ALBERTO YOUSSEF retornou com duas sacolas de di-

37022289859 Pet 5738

	nheiro.
Providências	**Autuar como petição (oculta), com remessa de cópia para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15	
Tema principal:	Entrega de dinheiro em de endereços diversos e realização de depósitos sem conhecimento do destinatário
Referência:	Anexo 15
Pessoas físicas citadas:	✔ ALBERTO YOUSSEF ✔PAULO ROBERTO COSTA ✔RAFAEL ANGULO LOPEZ **✔RENAN CALHEIROS** **✔FERNANDO COLLOR**
Pessoas jurídicas citadas	✔FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA.
Resumo:	✔ Grande parte das viagens que realizou podem ser comprovadas com a FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA., que fica em Foz do Iguaçu/PR; RAFAEL ANGULO LOPEZ também utilizou essa agência de viagem durante certo tempo; ✔com certeza transportou dinheiro para as seguintes cidades: Brasília/DF, Recife/PE, Maceió/AL, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Curitiba/PR, Florianópolis/SC, Itapema/SC; ✔o depósito de parte do preço do veículo LAND ROVER de PAULO ROBERTO COSTA, comprado por ALBERTO YOUSSEF, foi feito pelo declarante; não ficava com os comprovantes desses depósitos, os quais eram entregues a RAFAEL ANGULO LOPEZ ou rasgados pelo próprio declarante após a confirmação da operação por ALBERTO YOUSSEF; ✔o número do telefone que usava era (47) 9948-7833;

	✔ complementando o Termo de Colaboração n. 09, esclarece que o Hotel Meliá, em Maceió, no qual houve a entrega de dinheiro que seria destinado a RENAN CALHEIROS, na época já havia mudado de nome para Hotel Maceió Atlantic Suítes; ✔entre as viagens indicadas na relação fornecida pela agência FRONTUR, pode identificar desde logo as seguintes: a) Ida de Joinvile/SC para Recife/PE, passando por São Paulo (Congonhas e Guarulhos), em 05/12/2013, pela companhia aérea TAM (bilhete 2478262280) e volta de Recife/PE para Florianópolis/SC, passando pelo Rio de Janeiro/RJ, em 11/12/2013, pela companhia aérea TAM (bilhete 24809556087) – refere-se ao fato narrado no Termo de Colaboração n. 09 (ENTREGA DE DINHEIRO A RENAN CALHEIROS); b) Ida de Florianópolis/SC para Maceió/AL, passando por Campinas/SP, em 27/01/2014, pela companhia aérea AZUL (bilhete SG3NHE) e volta de Recife/PE para Florianópolis/SC, passando por Campinas/SP, 31/01/2014, pela companhia aérea AZUL (bilhete W4543Y) – refere-se ao fato narrado no Termo de Colaboração n. 08 (ENTREGA DE DINHEIRO A FERNANDO COLLOR); c) Ida Florianópolis/SC para Recife/PE, passando pelo Rio de Janeiro/RJ, em 07/02/2014, pela companhia aérea TAM (bilhete 24836944660) e volta de Recife/PE para São Paulo/SP, Florianópolis/SC ou Rio de Janeiro/RJ, em 08/02/2014 ou 09/02/2014, pela companhia aérea TAM (bilhete 2483694711) – refere-se a uma entrega de dinheiro na sede da OAS em Recife/PE a pedido de ALBERTO YOUSSEF, possivelmente relacionada aos fatos narrados no Termo de Colaboração n. 14 (VIAGENS INTERNACIONAIS NO INTERESSE DA EMPRESA OAS)
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), com distribuição por dependência aos Inquéritos n. 3883 e 3984.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16	
Tema principal:	Repasse de valores a RANDOLFE RODRIGUES
Referência:	Anexo 16
Pessoas físicas citadas:	✔ **RANDOLFE RODRIGUES**
Resumo:	✔ALBERTO YOUSSEF, referindo-se a RANDOLFE RODRIGUES, afirmou: "Para esse aí já foram pagos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)"; surpreso, perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Você tem certeza? Aquele do 'oclinho', do PSOL?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Absoluta, Ceará"; não sabe se esse valor foi efetivamente pago ao senador RANDOLFE RODRIGUES, nem como isso tenha sido feito;
Providências	✔ **Autuar como petição autônoma (oculta), com vista para ulterior análise de providências a serem tomadas.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17	
Tema principal:	Movimentação de valores no exterior
Referência:	Anexo 17
Pessoas físicas citadas:	✔ALBERTO YOUSSEF ✔AUGUSTO MENDONÇA ✔WALMIR PINHEIRO ✔ALEXANDRINO ALENCAR ✔RAFAEL A LOPEZ ✔CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH ✔JOÃO PROCÓPIO ✔LEONARDO MEIRELLES
Pessoas jurídicas citadas	✔TOYO-SETAL ✔UTC ✔BRASKEM/ODEBRECHT
Resumo:	✔ realizou algumas operações de "dólar-cabo" a

37022280859 Pet 5738

	pedido de ALBERTO YOUSSEF; ✔quando ALBERTO YOUSSEF tinha dinheiro para receber de empreiteiras no exterior, entrava em contato com o declarante para que este disponibilizasse o correspondente valor em reais no Brasil; ✔foi com ALBERTO YOUSSEF pegar comprovantes de transferências bancárias internacionais (swifts) com AUGUSTO MENDONÇA, da TOYO-SETAL, com WALMIR PINHEIRO, da UTC, e com ALEXANDRINO ALENCAR, da BRASKEM/ODEBRECHT; ✔ em relação à BRASKEM/ODEBRECHT, entre os anos de 2009 e 2011, acompanhou ALBERTO YOUSSEF três vezes ao Shopping Eldorado, em São Paulo; ALBERTO YOUSSEF ia a esse estabelecimento comercial encontrar uma pessoa que seria a responsável pela movimentação financeira internacional da BRASKEM/ODEBRECHT; ALBERTO YOUSSEF sentava e conversava com esse homem no Café Starbucks; ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que esse homem era o diretor responsável pelo pagamento das "comissões" da ODEBRECHT no exterior; esta pessoa era ALEXANDRINO DE ALENCAR; ✔depois de 2011, quem passou a acompanhar YOUSSEF foi RAFAEL LOPEZ; ✔sobre as contas bancárias no exterior que eram utilizadas para realização das operações de "dólar-cabo", esclareceu que conhecia CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH, conhecido como GORDO, que trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai; QUE a casa de câmbio na qual CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH trabalhava era a BONANZA CÂMBIO; CARLOS ALBERTO KOULRAUSCH não era o dono da BONANZA CÂMBIO; QUE CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH indicava ao declarante contas que clientes dessa casa de câmbio mantinham no exterior; CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH havia trabalhado na ÔNIX CÂMBIO, antiga casa de câm-

	bio de ALBERTO YOUSSEF; ✔de posse dos dados das contas no exterior, ALBERTO YOUSSEF repassava essas informações às empreiteiras, seja à TOYO-SETAL, seja à UTC, seja à BRASKEM/ODEBRECHT; ✔ as empreiteiras providenciavam a transferência de valores, a título de "comissões" ou propinas, para essas contas no exterior; confirmada a transferência, CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH disponibilizava o correspondente valor em reais ou mesmo em dólares ao declarante, no Paraguai, em Ciudad del Este; ✔entre as pessoas que trabalhavam com ALBERTO YOUSSEF e que tinham conta no exterior, além de JOÃO PROCÓPIO, o declarante destaca LEONARDO MEIRELLES, que tinha contas em Hong Kong e na China.
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), juntando-se no Inquérito 3980 e remetendo-se cópia para a 13ª Vara Federal de Curitiba.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 18	
Tema principal:	Entrega de relógio em homenagem a Paulo Roberto Costa
Pessoas físicas citadas:	✔ PAULO ROBERTO COSTA ✔ALBERTO YOUSSEF
Pessoas jurídicas citadas	✔ PARTIDO PROGRESSISTA
Resumo:	✔por volta do ano de 2011, o PARTIDO PROGRESSISTA fez uma homenagem a PAULO ROBERTO COSTA em um jantar, em local do qual o declarante não se recorda; QUE sabe que, nessa homenagem, o PARTIDO PROGRESSISTA deu um relógio Rolex de ouro a PAULO ROBERTO COSTA; soube desses fatos por meio de ALBERTO YOUSSEF; ✔ao longo do tempo em que prestou serviços a

	ALBERTO YOUlarante vendeu a ele cerca de dez relógios importados, das marcas Rolex e Hublot; noventa por cento dos relógios que o declarante vendeu para ALBERTO YOUSSEF eram da marca Rolex; ✔não sabe se algum dos relógios Rolex que vendeu a ALBERTO YOUSSEF foi dado a PAULO ROBERTO COSTA na homenagem em questão; mas lembra de que, na época em que se comentava sobre essa homenagem a PAULO ROBERTO COSTA, alguém do PARTIDO PROGRESSISTA, do qual e não se recorda, chegou a perguntar o seguinte: "Cadê, Ceará, já arrumou o relógio do chefe?"
Providências	✔ **Autuar como petição (oculta), distribuindo-se por dependência ao Inquérito 3989**.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 19	
Tema principal:	Ausência de identificação em depósitos em espécie realizados no Banco Bradesco
Pessoas físicas citadas:	✔ALBERTO YOUSSEF
Resumo:	✔conforme explicado no Termo de Colaboração n. 15, durante o período em que prestou serviços a ALBERTO YOUSSEF, efetuava depósitos bancários em espécie, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, para beneficiários que o declarante não conhecia; ✔os depósitos de valores elevados, de mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre fazia em uma agência do BANCO BRADESCO na Avenida Brasil, em Balneário Camboriú/SC; ✔ tinha essa preferência porque tal agência do BANCO BRADESCO não exigia a identificação completa e adequada do depositante, ao contrário do que ocorria com outros bancos; ✔ao efetuar esses depósitos em dinheiro em tal agência do BANCO BRADESCO, o caixa só exigia do declarante a informação de um número de

	CPF ou CNPJ.
Providências	✔ **Autuar como petições (ocultas), juntando-se no Inquérito n. 3883 e com remessa de cópia para a 13ª Vara Federal de Curitiba**.

IV. Da homologação do acordo de colaboração

Em petição anterior e em separado, já foi formulado pedido de homologação do acordo de colaboração firmado com Carlos Alexandre de Souza Rocha (*nos mesmos moldes do procedimento adotado em relação às colaboraçõess de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Rafael ângulo Lopez e Ricardo Pessoa*) de modo a garantir, do modo mais seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador.

Em prol da clareza e segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador esteve acompanhado de **defensores públicos da União.**

Reiterando os argumentos lá apresentados, refere-se que as cláusulas do acordo submetido à homologação não constituem novidade no direito pátrio.

Esse modelo de acordo foi também o firmado com o colaborador Lucio Bolonha Funaro no bojo da Ação Penal n. 470, o qual, entretanto, por questões de competência, foi enviado para uma Vara Federal do Estado de São Paulo, na qual houve homologação.

Destaca-se, por relevante, que o também o presente acordo já foi devidamente adaptado em algumas cláusulas (especialmente no que tange ao direito a recursos) em razão de glosas parciais no que tange ao acordo apresentado a Vossa Excelência anteriormente e que fora firmado com Paulo Roberto Costa. Assim, é garantido ao colaborador todos os recursos possíveis, excepcionados aqueles que forem por ele interpostos contra os termos do pacto avençado (respeitando-se o princípio venire contra factum proprium).

Com efeito, a homologação do acordo escrito, antes de ser prevista na Lei 12.850/2013, desenvolveu-se como uma prática judicial vinculada a um sistema de justiça consensual. Enquanto as cláusulas e conteúdo do acordo são estabelecidas em perfeito ajuste de vontades entre as partes envolvidas (Ministério Público e o réu, com seus advogados), incumbe ao Poder Judiciário avaliar a *legalidade* dos termos do acordo.

Estabelece a Lei 12.850/2013, em seu art. 4°, §8°, que o acordo não será homologado quando *"não atender aos requisitos legais"*.

No presente caso, **o Ministério Público Federal entende que restaram preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) no acordo firmado com o ora colaborador,** razão pela qual, com fundamento no art. 4°, § 7°, da Lei n. 12.850, submete ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação, **ora apresentando os termos ajustados, bem assim o teor dos depoimentos (anteriormente resumidos).**

37022239859 Pet 5738

V. Dos fundamentos a ensejar a remessa para primeiro grau de alguns termos de depoimentos, mantidos os originais no STF

No presente caso, entende-se que há necessidade de manutenção apenas de parte dos presentes termos de depoimentos no Supremo Tribunal Federal (autuados por ora em sigilo e como "oculto"), tudo a auxiliar as investigações que estão em andamento em vários inquéritos sob a supervisão de Vossa Excelência, Relator Ministro Teori Zavascki.

Conforme já indicado anteriormente, entende-se como necessária a juntada a todas as petições do teor do depoimento n. 1, que contextualiza e facilita a compreensão da participação do ora colaborador nos fatos.

Assim, devem se remetidos:

a) ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba os termos (autuados como petições ocultas) nºs: **3** (três), **4** (quatro), **7** (sete), **10** (dez), **14** (quatorze), **17** (dezessete) **e 19** (dezenove);

b) ao Ministério Público no Estado do Maranhão a Petição autuada com base no depoimento n. **13** (treze).

VI. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente expediente como **expediente apartado**, registrando-se como **"oculto"** e **"em segredo de Justiça"**, com distribuído por dependência (mas sem apensamento) aos autos da Reclamação n. 17.623/PR;

b) reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados na tomada dos termos de depoimentos ora apresentados, devidamente lacrados;

c) a autorização para que o Ministério Público Federal mantenha consigo uma das duas vias dos *depoimentos assinados*;

d) a autorização para que o Ministério Público Federal mantenha *consigo cópia em mídia dos depoimentos gravados* prestados por Carlos Alexandre de Souza Rocha;

e) nos termos do disposto no art. 4°, § 7° da Lei n. 12.850/2013, **a *reiteração do pedido de homologação* do acordo de colaboração firmado com Carlos Alexandre de Souza Rocha**;

f) o envio para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, mantido o sigilo, das petições autuadas com base nos termos de depoimentos n°s **3** (três), **4** (quatro), **7** (sete), **10** (dez), **14** (quatorze), **17** (dezessete) **e 19** (dezenove);

37022289859 Pet 5738

g) o envio ao Ministério Público no Estado do Maranhão a Petição autuada com base no depoimento n. **13** (treze).

Brasília (DF), 3 de agosto de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

DF/

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-geral da República - Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 01 (ATUAÇÃO JUNTO A ALBERTO YOUSSEF)** afirmou: QUE no ano 2000, quando o declarante morara em Foz do Iguaçu/PR, conheceu ALBERTO YOUSSEF; QUE na época o declarante comprava dólares no Paraguai e vendia em São Paulo; QUE ALBERTO

YOUSSEF tinha uma casa de câmbio no Paraguai, a ONIX CÂMBIO; QUE o depoente passou a prestar serviços de transporte de dinheiro em espécie a ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF tinha um escritório no Paraguai, na ONYX CÂMBIO, e um escritório em São Paulo, no Itaim Bibi; QUE na época ALBERTO YOUSSEF atribuiu ao declarante o apelido de "CEARÁ", como referência ao fato de o declarante ter nascido no Nordeste (na verdade em Pernambuco); QUE por volta do ano 2002 ou 2003, um pouco antes de ALBERTO YOUSSEF ter sido preso mais uma vez, o declarante vendeu um veículo Corsa Sedan para ele; QUE esse veículo era o carro utilizado pela esposa (JOANA D'ARC) e pelas filhas de ALBERTO YOUSSEF; QUE o carro permaneceu registrado no nome do declarante; QUE ALBERTO YOUSSEF não pagou o preço do veículo ao declarante; QUE, quando ALBERTO YOUSSEF estava preso, a esposa dele entrou em contato com o declarante solicitando que o declarante a auxiliasse na transferência do registro do veículo a uma terceira pessoa; QUE a esposa de ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que estava precisando vender o carro; QUE o declarante atendeu ao pedido da esposa de ALBERTO YOUSSEF e transferiu o registro do veículo a uma pessoa de cujo nome não se recorda; QUE, certo tempo após ter saído da prisão, por volta de 2004 ou 2005, ALBERTO YOUSSEF, entrou em contato com o depoente para pagar o preço do veículo; QUE ALBERTO YOUSSEF pagou o preço do carro em quatro parcelas; QUE, em razão dessa situação, o declarante criou uma proximidade com a família de ALBERTO YOUSSEF; QUE após a prisão e soltura de ALBERTO YOUSSEF, ele disse ao declarante que não trabalharia mais com câmbio, que estava sendo ajudado por alguns amigos e que iria atuar na importação e exportação de carros; QUE o declarante não sabia que, na época, ALBERTO YOUSSEF havia feito acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal; QUE, no entanto, ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que estava sob investigação e que não poderia nem falar na palavra "dólar" por telefone, sob pena de ser novamente preso; QUE o declarante continuou a ter contato com ALBERTO YOUSSEF porque mantinha atividade profissional de compra e venda de vinhos, relógios e joias; QUE ALBERTO YOUSSEF era um dos clientes do declarante; QUE nessa época ALBERTO YOUSSEF tinha um escritório muito pequeno em uma rua transversal à Rua Tabapuã, em São Paulo, onde o declarante começou a ver movimentação de dinheiro em espécie; QUE o depoente perguntou a ALBERTO YOUSSEF se ele não estava trabalhando novamente com câmbio; QUE ALBERTO YOUSSEF negou que estivesse trabalhando com câmbio, dizendo que a movimentação de dinheiro se referia a alguns pagamentos que ele estaria realizando; QUE posteriormente ALBERTO

YOUSSEF se mudou para um escritório maior na Rua Tabapuã, n. 888, 5º. Andar, Itaim Bibi, São Paulo; QUE esse era o escritório da VOIPER, empresa de telefonia de ALBERTO YOUSSEF; QUE, por volta de 2007, o declarante tinha interesse em obter um patrocínio da PETROBRAS, com base na Lei Rouanet, para um primo que trabalhava com eventos; QUE, sabendo da situação, ALBERTO YOUSSEF recomendou que o declarante falasse com o ex-deputado federal JOSÉ JANENE, pois esse último teria conhecidos na PETROBRAS; QUE o declarante, então, foi com ALBERTO YOUSSEF a um escritório em São Paulo que o declarante supunha que fosse de JOSÉ JANENE; QUE depois o declarante soube que esse escritório pertencia a CLÁUDIO MENTE; QUE JOSÉ JANENE disse ao declarante que o assunto relativo a patrocínios não era assunto da "diretoria dele" na PETROBRAS; QUE, todavia, JOSÉ JANENE disse ao declarante que iria tentar conseguir o patrocínio; QUE a conversa não evoluiu e o patrocínio acabou não sendo obtido; QUE, apesar disso, o declarante, vendeu vinhos, champagne e relógios para JOSÉ JANENE e continuou a manter contatos com ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante continuou vendo muito movimento de dinheiro em espécie no escritório de ALBERTO YOUSSEF, em montantes bem maiores que o declarante imaginava; QUE o declarante também percebeu que ALBERTO YOUSSEF mantinha contatos com empresários e políticos; QUE, diante da situação, o declarante pediu que ALBERTO YOUSSEF conseguisse algum serviço para o declarante também ganhar dinheiro; QUE então o declarante começou a prestar serviços de transporte de valores em espécie; QUE, por volta de 2008 ou 2009, ALBERTO YOUSSEF mudou seu escritório para a Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE nessa época a movimentação de dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF aumentou consideravelmente; QUE o declarante ia constantemente a esse escritório de ALBERTO YOUSSEF, pelo menos uma vez por semana; QUE nesse escritório o declarante verificou a presença de inúmeros políticos, tais como PEDRO CORREA, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, LUIZ ARGOLO, VICENTE CANDIDO, além de outros dos quais o declarante não se recorda; QUE algumas das pessoas que frequentavam o escritório não se registravam na entrada; QUE muitas vezes ALBERTO YOUSSEF pedia que o declarante descesse e entrasse com a pessoa, sem que esta se registrasse; QUE o declarante se recorda que MÁRIO NEGROMONTE era muito cuidadoso a esse respeito, geralmente entrando no escritório de ALBERTO YOUSSEF sem se registrar; QUE nessa época o declarante fazia transporte de valores em espécie de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE, quando o declarante transportava dinheiro em notas de R$

50,00 (cinquenta reais), conseguia levar R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e quando transportava dinheiro em notas de R$ 100,00 (cem reais), conseguia levar R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE geralmente ALBERTO YOUSSEF solicitava que o declarante transportasse dinheiro pertencente ao próprio declarante; QUE o declarante tinha disponibilidade de dinheiro em espécie em razão de seus negócios de câmbio e compra e venda de vinhos, relógios e joias; QUE ALBERTO YOUSSEF indicava o destinatário dos valores; QUE o declarante adquiria passagens e hospedagem e se deslocava para entregar o dinheiro; QUE, depois da entrega dos valores em espécie ao destinatário, o declarante ficava com crédito perante ALBERTO YOUSSEF, no montante correspondente à quantia transportada, acrescida de uma remuneração que variava de 1,5% a 3,0% do dinheiro transportado em viagens nacionais; QUE nas viagens internacionais o declarante cobrava comissão de 4% do valor transportado; QUE assim o declarante mantinha uma verdadeira "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF; QUE os créditos do declarante eram pagos por ALBERTO YOUSSEF mediante a entrega de reais no Brasil ou por meio do desconto de valores em operações de "dólar-cabo" que o declarante fazia para ALBERTO YOUSSEF; QUE em muitas entregas de dinheiro, o declarante não sabia quem era o destinatário dos valores; QUE nas entregas para os deputados federais o declarante sabia quem eram os destinatários; QUE entregou dinheiro na mão dos ex-deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, PEDRO CORREA e LUIZ ARGOLO; QUE entregou dinheiro ao filho do deputado federal NELSON MEURER; QUE o declarante tomou conhecimento da existência de um "mensalão" para o PARTIDO PROGRESSISTA; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam valores maiores, entre R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que os deputados menores do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam valores menores, de cerca de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, os quais eram repassados pelos líderes do partido; QUE esses repasses se intensificavam nas épocas de votações importantes no Congresso Nacional; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que na época da campanha de 2010 foram destinados R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) a JOÃO PIZZOLATTI, R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) a PEDRO CORREA (valor destinado de fato às campanhas de ALINE CORREA e ROBERTO TEIXEIRA, filha e genro respectivamente de PEDRO CORREA), R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a MÁRIO NEGROMONTE; QUE o declarante sabia que esse dinheiro era oriundo de

corrupção, mas não sabia que todo o valor vinha da PETROBRAS; QUE ALBERTO YOUSSEF dizia que o dinheiro consistia em propina, usando inclusive a expressão "mensalão do PP"; QUE ALBERTO YOUSSEF dizia que os valores serviam para manter o PARTIDO PROGRESSISTA na base governista; QUE ALBERTO YOUSSEF uma vez disse ao declarante: "Ceará, você é burro? Você acha que os políticos vão pedir dinheiro diretamente à DILMA? Eles pedem cargos e nos cargos eles fazem o caixa dos partidos"; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que nem todos os integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam dinheiro, mencionando o caso da Senadora ANA AMÉLIA, que não "pegaria nada"; QUE o declarante tomou conhecimento, através de ALBERTO YOUSSEF, de que havia duas correntes no PARTIDO PROGRESSISTA: uma capitaneada por JOSÉ JANENE e outra por FRANCISCO DORNELLES; QUE o declarante nunca teve contato com FRANCISCO DORNELLES, não dispondo de informações a respeito de eventual arrecadação e destinação de valores a seus componentes; QUE ALBERTO YOUSSEF atuava junto ao grupo do PP liderado por JOSÉ JANENE; QUE em 2010 o declarante procurou saber a origem exata dos valores movimentados por ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF explicou que grande parte dos valores era oriunda de contratos da PETROBRAS, cuja Diretoria de Abastecimento era de indicação do PARTIDO PROGRESSISTA; QUE por volta de 2012 ALBERTO YOUSSEF mudou seu escritório para a Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE o declarante presenciou a frequência de várias pessoas ligadas a empreiteiras nesse escritório de ALBERTO YOUSSEF, tais como EDUARDO LEITE, da CAMARGO CORREA, WALMIR PINHEIRO, da UTC, JOSÉ RICARDO BREGHIROLI, da OAS, entre outros; QUE também havia frequência constante de empresários, como PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE a presença de políticos diminuiu bastante; QUE, no entanto, o declarante ainda presenciou a frequência de alguns políticos nesse escritório, tais como ARTHUR LIRA, LUIZ ARGOLO, ANDRÉ VARGAS, CÂNDIDO VACAREZA, além de outros dos quais não se recorda; QUE o declarante sabe que exatamente em 2012 ALBERTO YOUSSEF perdeu o "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA; QUE o declarante soube de uma divergência entre ALBERTO YOUSSEF e políticos do PARTIDO PROGRESSISTA sobre créditos e débitos; QUE ALBERTO YOUSSEF entendia que detinha crédito perante o partido; QUE os políticos do partido consideravam que ALBERTO YOUSSEF devia ao partido; QUE, ao encontrar JOÃO PIZZOLATTI em 2012, em dia do qual não se recorda, no último voo regular da companhia aérea GOL entre São Paulo/Congonhas e Florianópolis/SC, ele explicou ao declarante que ALBERTO YOUSSEF

perdeu o caixa do PARTIDO PROGRESSISTA por falta de prestação de contas; QUE o declarante nunca foi apresentado ao ex-Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante não sabia que PAULO ROBERTO COSTA era o diretor da PETROBRAS indicado pelo PARTIDO PROGRESSISTA; QUE o declarante transportou dinheiro destinado a PAULO ROBERTO COSTA uma única vez, no valor de EU$ 70,000.00 (setenta mil euros) em espécie, que foi entregue numa loja no Rio de Janeiro à filha e ao genro de PAULO ROBERTO COSTA; QUE em 2014, pouco antes de sua prisão, o declarante viu PAULO ROBERTO COSTA no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que 1% dos contratos de empreiteiras com a PETROBRAS destinava-se ao PARTIDO PROGRESSISTA e que uma parte desses valores seria destinada a PAULO ROBERTO COSTA, ao próprio ALBERTO YOUSSEF e a JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE o declarante prestava serviços de transporte de valores em espécie a ALBERTO YOUSSEF de forma autônoma, diferentemente das pessoas que mantinham vínculo formal e permanente com ALBERTO YOUSSEF, como RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE; QUE o declarante sabia que o Policial Federal JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, conhecido como CARECA, fazia transporte de valores; QUE o declarante chegou a ver JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO algumas vezes no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE, além do relacionamento profissional, o declarante manteve relacionamento pessoal com ALBERTO YOUSSEF, como já ressaltado; QUE a partir de 2010 o declarante e seus filhos chegaram a passar finais de ano na casa de ALBERTO YOUSSEF, juntamente com a família dele, em uma casa na praia de Itapoá, na divisa dos Estados de Santa Catarina e Paraná; QUE na casa de ALBERTO YOUSSEF não se falava de negócios ou de dinheiro; QUE o único empresário que o declarante viu na casa de ALBERTO YOUSSEF foi PEDRO PAULO LEONI RAMOS, que visitou ALBERTO YOUSSEF após um infarto, em 2013; QUE o único político que o declarante viu na casa de ALBERTO YOUSSEF foi LUIZ ARGOLO, que jantou com ALBETO YOUSSEF quando a esposa e as filhas de ALBERTO YOUSSEF não estavam presentes, em 2014; QUE a esposa de ALBERTO YOUSSEF não deixava que amigos ou clientes de ALBERTO YOUSSEF frequentassem a casa da família; QUE o declarante era o único amigo de ALBERTO YOUSSEF que frequentava a casa e mantinha relação com a família dele; QUE, quando houve a deflagração da "Operação Lava Jato", o declarante tinha um crédito perante ALBERTO YOUSSEF no valor de R$ 1.2000.000,00 (um milhão de reais), aproximadamente, o qual ainda não foi pago; QUE hoje o declarante obtém renda para sobreviver de um self-

service adquirido e localizado em Fortaleza. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

João Alberto Simões Pires Franco

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 02 (ENTREGAS DE DINHEIRO A JOÃO PIZZOLATTI)** afirmou: QUE o declarante conheceu JOÃO PIZZOLATTI no escritório de ALBERTO YOUSSEF localizado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE JOÃO PIZZOLATTI era frequentador assíduo desse escritório; QUE JOÃO

37022289859 Pet 5738

PIZZOLATTI ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF pegar dinheiro em espécie; QUE JOÃO PIZZOLATTI preferia ir pessoalmente pegar dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF para não pagar a comissão de transporte dos valores cobrada por ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF cobrava uma comissão de 3% pelo transporte dos valores, repassando ao declarante, quando este realizava a entrega do dinheiro, 1,5% a 2,0%; QUE JOÃO PIZZOLATTI morava em Balneário Camboriú/SC e em Blumenau/SC; QUE o declarante morava em Balneário Camboriú/SC; QUE o declarante chegou a efetuar três ou quatro entregas de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI em Balneário Camboriú/SC; QUE JOÃO PIZZOLATTI morava em um apartamento na Avenida Atlântica, número aproximado 4000, oitavo andar, Edifício Nobless, em Balneário Camboriú/SC, onde ocorreram as entregas de dinheiro; QUE nessas oportunidades o declarante entregou o dinheiro pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE, em uma dessas entregas efetuadas em Balneário Camboriú/SC, ALBERTO YOUSSEF solicitou que o depoente trocasse reais por euros e francos suíços; QUE o depoente efetuou o câmbio e entregou os euros e francos suíços à esposa de JOÃO PIZZOLATTI; QUE os reais que sobraram o declarante entregou alguns dias depois pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE essas entregas ocorreram em datas das quais o declarante não se recorda; QUE, no entanto, o declarante se lembra de que as entregas ocorreram no ano em que a filha de JOÃO PIZZOLATTI estudava na Suíça, na escola TASIS, pois os euros e francos suíços entregues à esposa de JOÃO PIZZOLATTI destinavam-se a custear uma visita dela à filha; QUE, na ocasião em que o declarante entregou as moedas estrangeiras à esposa de JOÃO PIZZOLATTI, ela inclusive afirmou que iria entregar o marido à Polícia Federal, em razão de desentendimentos pessoais de longo tempo com ele e por saber que aquilo "era dinheiro roubado"; QUE uma vez, em 2012, JOÃO PIZZOLATTI foi à casa do declarante, em Balneário Camboriú/SC, pegar US$ 20,000.00 (vinte mil dólares) para viajar para os Estados Unidos da América; QUE a entrega do dinheiro foi solicitada ao declarante por ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante fez apenas uma entrega de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI em Blumenau/SC; QUE JOÃO PIZZOLATTI morava em um apartamento de cobertura em Blumenau/SC, de cujo endereço o declarante não se recorda; QUE a entrega de dinheiro realizada pelo declarante em Blumenau/SC ocorreu em 2010; QUE o dinheiro, nessa oportunidade, foi entregue pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE os valores das entregas de dinheiro realizadas pelo declarante em favor de JOÃO PIZZOLATTI eram de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

QUE ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que JOÃO PIZZOLATTI era um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA e que por isso recebia valores maiores a título de "mesada"; QUE, segundo ALBERTO YOUSSEF, essa "mesada" servia para "segurar" os líderes com o objetivo de fazer com que o PARTIDO PROGRESSISTA votasse com o governo; QUE o declarante efetuou também entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além de outros deputados dos quais o depoente não se recorda; QUE em uma dessas entregas estava presente também o deputado federal NELSON MEURER; QUE essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; QUE o declarante foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; QUE nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; QUE o declarante não sabia como eles dividiam os valores; QUE os deputados federais sempre perguntavam para o depoente: "Cadê o resto?"; QUE o depoente apenas respondia que aquela era a quantia que ele estava transportando; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que, na campanha de 2010, repassou R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e meio de reais) a JOÃO PIZZOLATTI; QUE em 2010 o declarante efetuou uma entrega de dinheiro no escritório do advogado FERRÃO em Brasília, no interesse de JOÃO PIZZOLATTI; QUE ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que FERRÃO defendia JOÃO PIZZOLATTI em um processo que poderia afetar a candidatura desse último; QUE o valor da entrega foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE o dinheiro foi entregue a uma mulher uniformizada que trabalhava no escritório de FERRÃO; QUE o declarante já havia feito entrega anterior de dinheiro no escritório de FERRÃO, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, no interesse de JOSÉ JANENE; QUE o declarante não sabe a que problema se referia essa entrega de dinheiro; QUE o declarante tem conhecimento de que JOÃO PIZZOLATTI mantinha um estilo de vida do tipo "playboy" em Balneário Camboriú/SC; QUE JOÃO PIZZOLATTI se locomovia em uma Pajero Full; QUE JOÃO PIZZOLATTI frequentava bares e restaurantes caros; QUE JOÃO PIZZOLATTI andava publicamente com uma amante; QUE em 2010 o declarante fez um jantar em sua casa e convidou JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORREA; QUE JOÃO PIZZOLATTI foi ao jantar acompanhado

de um homem da confiança dele, do qual o declarante não se recorda, nem em relação ao nome nem em relação à fisionomia; QUE o declarante sabe que JOÃO PIZZOLATTI tinha alguma atividade empresarial em um porto na praia de Itapoá, em Santa Catarina; QUE o declarante não sabe detalhes de outras atividades empresariais de JOÃO PIZZOLATTI em Santa Catarina; QUE o declarante soube da existência de uma briga entre JOÃO PIZZOLATTI e ALBERTO YOUSSEF acerca de repasse de valores. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo Zortéa da Silva

37022285859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 03 (ENTREGAS DE DINHEIRO A PEDRO CORREA)** afirmou: QUE conheceu PEDRO CORREA em Recife/PE em 1980 ou 1981; QUE na ocasião o declarante foi ao escritório de um amigo, onde PEDRO CORREA ocasionalmente estava, tendo sido a ele apresentado; QUE, em 2009, o declarante ficou

37022289859 Pet 5738

sabendo que PEDRO CORREA era um dos deputados federais do PARTIDO PROGRESSISTA que mantinha relação com ALBERTO YOUSSEF; QUE, em certa ocasião, o declarante encontrou pessoalmente PEDRO CORREA no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE PEDRO CORREA era um frequentador assíduo do escritório de ALBERTO YOUSSEF, sobretudo no ano de 2010; QUE ALBERTO YOUSSEF dizia ao declarante que PEDRO CORREA era "um grande articulador político"; QUE PEDRO CORREA ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF pegar dinheiro; QUE o declarante também viu o filho de PEDRO CORREA, de nome FABIO, várias vezes no escritório de ALBERTO YOUSSEF, não tendo o declarante presenciado a entrega de dinheiro a ele; QUE, no ano de 2010, o declarante entregou dinheiro, em quatro oportunidades, em um apartamento funcional situado na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia quem morava nesse apartamento funcional, mas assegura que todas as vezes em que entregou dinheiro no local PEDRO CORREA estava presente, juntamente com outros deputados federais, como JOÃO PIZZOLATTI e MÁRIO NEGROMONTE; QUE o declarante não sabe como os deputados federais em questão dividiam entre si os valores entregues; QUE essas entregas eram geralmente de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante chegou a indagar a ALBERTO YOUSSEF sobre a inviabilidade de PEDRO CORREA ser candidato a deputado federal no ano de 2010, em razão de seu envolvimento no caso do "Mensalão"; QUE ALBERTO YOUSSEF explicou ao depoente que PEDRO CORREA iria trabalhar pela releição de sua filha, ALINE CORREA, e pela eleição de seu genro, ROBERTO TEIXEIRA, ambos para deputado federal; QUE por isso PEDRO CORREA continuou recebendo dinheiro de ALBERTO YOUSSEF; QUE a filha e o genro acabaram sendo eleitos deputados federais em 2010; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que PEDRO CORREA recebeu R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) na campanha de 2010; QUE o declarante nunca entregou dinheiro diretamente para ALINE CORREA ou para ROBERTO TEIXEIRA; QUE ALBERTO YOUSSEF dizia que o dinheiro entregue a PEDRO CORREA destinava-se na verdade às campanhas de ALINE CORREA e ROBERTO TEIXEIRA; QUE certa vez ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que o dinheiro entregue a PEDRO CORREA em uma das ocasiões em que o declarante foi ao apartamento funcional da 311 Sul, em Brasília, era na verdade destinado a ALINE CORREA; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que ALINE CORREA havia telefonado cobrando o valor; QUE ALBERTO YOUSSEF, diante do fato de PEDRO CORREA não ter repassado o valor para ALINE CORREA, disse ao declarante em tom de brincadeira: "Em

política, até pai rouba filha e filha rouba pai"; QUE o declarante viu uma vez ALINE CORREA no escritório de ALBERTO YOUSSEF, nunca tendo visto ROBERTO TEIXEIRA no local; QUE, no entanto, em 2010, presenciou um almoço entre ALBERTO YOUSSEF e o marido de ALINE CORREA, no restaurante Galeto's, em São Paulo, no qual ambos conversaram sobre uma doação oficial da QUEIROZ GALVÃO ou da GALVÃO ENGENHARIA para ALINE CORREA, tendo ALBERTO YOUSSEF ressaltado a necessidade de emissão de um recibo; QUE depois da eleição de ALINE CORREA e ROBERTO TEIXEIRA a deputado federal em 2010, PEDRO CORREA continuou frequentando o escritório de ALBERTO YOUSSEF para pegar dinheiro, embora com menor assiduidade; QUE, mesmo depois que ALBERTO YOUSSEF perdeu o "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA, sabe que PEDRO CORREA recebeu valores de ALBERTO YOUSSEF, por volta de 2013, relacionados a uma situação envolvendo a empresa TOSHIBA; QUE um contrato da TOSHIBA possivelmente com o Estado de Pernambuco teria originado uma "comissão" destinada a PEDRO CORREA; QUE uma parte dessa comissão foi antecipada pelo declarante; QUE PEDRO CORREA pediu esse adiantamento a ALBERTO YOUSSEF porque estaria precisando de dinheiro; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que não tinha disponibilidade financeira para fazer o adiantamento, mas perguntou ao declarante se ele tinha como antecipar esse pagamento; QUE o declarante disse que sim, tendo ido a Recife e havendo efetuado a entrega de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a PEDRO CORREA, na residência dele, na Avenida Boa Viagem, Edifício São Simão, na cobertura; QUE o declarante descontou dos R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) o valor da passagem e dos juros por ele cobrados, entregando a PEDRO CORREA um valor líquido do qual não se recorda; QUE depois ALBERTO YOUSSEF restituiu o dinheiro ao declarante; QUE o declarante sabe que PEDRO CORREA é criador de pôneis e mini-pôneis em Pernambuco; QUE não sabe se PEDRO CORREA cria gado; QUE PEDRO CORREA e JOSÉ JANENE eram muito amigos e se respeitavam muito; QUE o declarante nunca teve conhecimento de operações de compra e venda de gado entre PEDRO CORREA e JOSÉ JANENE; QUE o declarante não sabe de outras atividades empresariais de PEDRO CORREA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo Zontéa da Silva

37022289855 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 04 (ENTREGAS DE DINHEIRO A LUIZ ARGOLO)** afirmou: QUE conheceu LUIZ ARGOLO no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE LUIZ ARGOLO ia muito pouco ao escritório de ALBERTO YOUSSEF da Rua São Gabriel; QUE

37022289859 Pet 5738

LUIZ ARGOLO mantinha relação estreita com MÁRIO NEGROMONTE; QUE foi MÁRIO NEGROMONTE quem introduziu LUIZ ARGOLO no PARTIDO PROGRESSISTA ou quem o arregimentou para o grupo do PARTIDO PROGRESISTA capitaneado por JOSÉ JANENE; QUE LUIZ ARGOLO era conhecido como "BEBÊ JOHNSON" pelo fato de ser mais jovem; QUE LUIZ ARGOLO frequentou com maior assiduidade o escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE LUIZ ARGOLO não integrava a cúpula do PARTIDO PROGRESSISTA, não recebendo ele, por isso, as "mesadas" maiores destinadas aos líderes do partido; QUE, no entanto, no ano de 2010, em uma das quatro oportunidades em que o declarante entregou dinheiro em um apartamento funcional situado na Quadra 311 Sul, em Brasília, LUIZ ARGOLO estava presente, acompanhando MÁRIO NEGROMONTE; QUE o declarante não sabia quem morava nesse apartamento funcional, mas assegura que todas as vezes em que entregou dinheiro no local estavam presentes JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE e PEDRO CORREA; QUE o declarante não sabe como os deputados federais em questão dividiam entre si os valores entregues; QUE essas entregas eram geralmente de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE, depois que ALBERTO YOUSSEF perdeu o "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA, o declarante fez duas entregas de dinheiro diretamente a LUIZ ARGOLO, na residência dele em Brasília, uma em 2012 e outra em 2014; QUE o declarante não se recorda onde exatamente LUIZ ARGOLO morava em Brasília em 2012; QUE o depoente, nessa oportunidade, entregou a LUIZ ARGOLO um valor entre R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não se lembrando do valor exato; QUE entregou o dinheiro pessoalmente a LUIZ ARGOLO; QUE o declarante se recorda de que LUIZ ARGOLO tinha uma empregada doméstica que serviu café ao declarante; QUE, em 2014, LUIZ ARGOLO morava na Quadra 302 Norte, Bloco H, apartamento 602 ou 603, em Brasília; QUE na época o telefone do declarante estava interceptado pela Polícia Federal; QUE, no entanto, o declarante tinha um telefone "ponto a ponto" com ALBERTO YOUSSEF; QUE nesse dia o declarante esqueceu em um táxi o telefone "ponto a ponto" com o qual falava com ALBERTO YOUSSEF; QUE, ao chegar à residência de LUIZ ARGOLO, ele não estava no local; QUE então o declarante telefonou para ALBERTO YOUSSEF reclamando da demora de LUIZ ARGOLO; QUE o declarante usou seu telefone pessoal; QUE por isso o diálogo foi monitorado pela Polícia Federal; QUE LUIZ ARGOLO chegou em seguida; QUE o declarante entregou-lhe R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em notas de R$ 50,00 (cinquenta reais); QUE na ocasião o

declarante percebeu que a mesma empregada doméstica que lhe servira café em 2012 continuava a trabalhar para LUIZ ARGOLO; QUE o declarante não sabe o nome dessa empregada doméstica; QUE LUIZ ARGOLO reclamou da quantidade do dinheiro, considerando-a insuficiente; QUE o declarante disse a LUIZ ARGOLO que poderia receber cerca de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do doleiro CARLOS HABIB CHATER no Posto da Torre, valor que ALBERTO YOUSSEF havia solicitado que fosse repassado a LUIZ ARGOLO; QUE o declarante foi então ao Posto da Torre; QUE CHATER conversou com ALBERTO YOUSSEF e disse-lhe que iria descontar R$ 2.000,00 (dois mil reais) do montante a ser entregue ao declarante, em razão de alguma dívida de ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante pegou os R$ 38.000,00 (trinta e oito mil) com CHATER e repassou ao motorista de LUIZ ARGOLO; QUE o assunto foi tratado por telefone com ALBERTO YOUSSEF; QUE a conversa também foi monitorada pela Polícia Federal; QUE sabe que LUIZ ARGOLO tinha muita influência na OAS; QUE o declarante sabe que ALBERTO YOUSSEF e LUIZ ARGOLO tinham uma empresa de aluguel de máquinas, de nome MALGA, que prestava serviços à OAS; QUE o declarante fez dois ou três depósitos em dinheiro em Balneário Camboriú/SC para uma empresa que vendia máquinas em Salvador; QUE esses pagamentos se referiam à compra de máquinas para a empresa MALGA; QUE inclusive RAFAEL ANGULO LOPEZ pegou com o declarante os comprovantes de depósito e telefonou para LUIZ ARGOLO, informando que os pagamentos haviam sido feitos; QUE no ano de 2014 LUIZ ARGOLO solicitou ao declarante contribuição para sua futura campanha a reeleição a deputado federal, tendo o declarante se recusado a atender ao pedido; QUE na ocasião ALBERTO YOUSSEF disse que já havia contribuído com R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para a campanha de LUIZ ARGOLO e comprado um helicóptero, que teria sido emprestado para a campanha de LUIZ ARGOLO; QUE ALBERTO YOUSSEF dizia que LUIZ ARGOLO era "rico de berço"; QUE o declarante percebeu que LUIZ ARGOLO era uma pessoa muito educada. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo Zortéa da Silva

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 05 (ENTREGAS DE DINHEIRO REALIZADAS A MÁRIO NEGROMONTE)** afirmou: QUE conheceu MÁRIO NEGROMONTE no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE MÁRIO NEGROMONTE ia algumas vezes no escritório de ALBERTO YOUSSEF

da Rua São Gabriel; QUE o declarante viu MÁRIO NEGROMONTE uma única vez no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE os políticos que compareciam aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF iam lá pegar dinheiro, embora o declarante nunca tenha visto MÁRIO NEGROMONTE recebendo dinheiro; QUE ALBERTO YOUSSEF comentava com o declarante que MÁRIO NEGROMONTE, entre os políticos, era "o mais achacador"; QUE ALBERTO YOUSSEF inclusive disse que MÁRIO NEGROMONTE perdeu o cargo de Ministro das Cidades, em 2012, porque não estava "fazendo caixa" para o PARTIDO PROGRESSISTA, uma vez que estaria "roubando apenas para ele próprio"; QUE MÁRIO NEGROMONTE tinha um telefone "ponto a ponto" para falar com ALBERTO YOUSSEF; QUE ADARICO NEGROMONTE, irmão de MÁRIO NEGROMONTE, trabalhava para ALBERTO YOUSSEF realizando o transporte de valores em espécie; QUE ADARICO NEGROMONTE foi trabalhar com ALBERTO YOUSSEF a pedido de MÁRIO NEGROMONTE; QUE MÁRIO NEGROMONTE sabia exatamente o que ADARICO NEGROMONTE fazia no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE ADARICO NEGROMONTE ganhava R$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês; QUE ALBERTO YOUSSEF tinha grande confiança em ADARICO NEGROMONTE; QUE, pelo que o declarante sabe, o salário de ADARICO NEGROMONTE era pago por ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além de outros deputados dos quais o depoente não se recorda; QUE essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; QUE o declarante foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; QUE nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante transportava o dinheiro no corpo, usando meias de futebol e calças próprias (mais folgadas), calças "de trabalho"; QUE, ao chegar ao apartamento, o declarante ia ao banheiro para retirar o dinheiro das pernas, que estava embalado em filmes plásticos, e retornava com uma sacola de dinheiro e apresentava a todos que estavam à espera, na sala do apartamento; QUE os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; QUE o declarante não sabia como eles dividiam os valores; QUE os deputados federais sempre perguntavam para o depoente: "Cadê o resto?"; QUE o depoente apenas respondia que aquela era a quantia que ele estava

transportando; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que, na campanha de 2010, repassou R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a MÁRIO NEGROMONTE; QUE o declarante nunca fez entrega de valores em espécie a MÁRIO NEGROMONTE em Salvador; QUE, no entanto, o declarante tomou conhecimento de que ALBERTO YOUSSEF enviava dinheiro para Salvador, destinado a MÁRIO NEGROMONTE; QUE o transporte desses valores era feito pelo próprio irmão de MÁRIO NEGROMONTE, ADARICO, tendo RAFAEL ANGULO LOPEZ também realizado viagens àquela capital com o mesmo propósito; QUE, em 2012 ou 2013, o declarante tomou conhecimento, por ALBERTO YOUSSEF, de que este custeou a compra de um veículo Kia Soul, de cor vermelha (e também a instalação de blindagem), destinado à filha de MARIO NEGROMONTE, que residia em São Paulo/SP, em apartamento que era de JOSÉ JANENE; QUE inclusive certo dia ADARICO NEGROMONTE saiu do escritório de ALBERTO YOUSSEF com dinheiro em espécie para pagar o carro ou a blindagem; QUE o declarante chegou a andar nesse carro, tendo pegado uma carona com ADARICO NEGROMONTE, que havia pegado o veículo na empresa de blindagem; QUE, mesmo depois que ALBERTO YOUSSEF perdeu o "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA em 2012, alguns políticos mantinham contato com ele, indo inclusive ao seu escritório e recebendo dinheiro, porque havia débitos de empreiteiras em atraso, relativos ao esquema de corrupção na PETROBRAS, que estavam sendo pagos ao longo do tempo; QUE ADARICO NEGROMONTE comentava com o declarante que MÁRIO NEGROMONTE tinha uma casa de praia perto de Salvador, um apartamento em Salvador e uma casa em uma cidade do interior baiano, perto de Paulo Afonso/BA, da qual a esposa de MÁRIO NEGROMONTE era prefeita. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo Zortéa da Silva

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes os Procuradores da República Rodrigo Telles de Souza e Fábio Magrinelli Coimbra, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 06 (ENTREGAS DE DINHEIRO A NELSON MEURER)** afirmou: QUE, no ano de 2010, antes das eleições, o declarante efetuou duas entregas de dinheiro ao deputado federal NELSON MEURER no Hotel Curitiba Palace, em Curitiba/PR; QUE os valores não

foram entregues diretamente a NELSON MEURER; QUE o declarante entregou o dinheiro ao filho de NELSON MEURER; QUE uma das entregas foi no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE a outra entrega foi em valor entre R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante se deslocou de carro de Balneário Camboriú/SC para Curitiba/PR, com o objetivo de realizar essas entregas; QUE ao chegar ao hotel, o declarante chegava à recepção, perguntava pelo nome do filho de NELSON MEURER, do qual não se recorda, e subia para o quarto onde o destinatário estava hospedado; QUE, no quarto, o declarante retirava o dinheiro das pernas, nas quais os valores eram transportados, e entregava para o filho de NELSON MEURER; QUE nas duas entregas o filho de NELSON MEURER estava sozinho dentro do quarto; QUE em uma dessas entregas o filho de NELSON MEURER ofereceu uma gorjeta de R$ 1.000,00 (mil reais) ao declarante, que rejeitou a oferta; QUE, mostrada ao depoente uma foto de NELSON MEURER JÚNIOR, o declarante ressalta que não tem certeza se se trata ou não da pessoa a quem as entregas de dinheiro foram feitas; QUE o depoente, pela foto mostrada, acredita que NELSON MEURER JUNIOR não seja a pessoa a quem as entregas de dinheiro foram feitas, mas não descarta a essa possibilidade; QUE em uma dessas entregas, na saída, o declarante encontrou com RAFAEL ANGULO LOPEZ, que estava chegando ao hotel; QUE o declarante deixava seu veículo em um estacionamento nas proximidades do hotel; QUE, depois dessas entregas em Curitiba, o declarante viu NELSON MEURER no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE o declarante não viu NELSON MEURER recebendo dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE, no entanto, os políticos que compareciam aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF iam lá pegar dinheiro; QUE "ninguém ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF para rezar"; QUE ALBERTO YOUSSEF comentava com o declarante que NELSON MEURER era um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA que recebia a "mesada gorda", de maior valor, destinada ao partido; QUE o declarante efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além de outros deputados dos quais o depoente não se recorda; QUE essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; QUE o declarante foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; QUE em

uma dessas entregas o declarante viu o deputado federal NELSON MEURER; QUE, na ocasião, PEDRO CORREA apresentou o declarante a NELSON MEURER, que afirmou: "Ah, então o senhor é o famoso Ceará!"; QUE nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante transportava o dinheiro no corpo, usando meias de futebol e calças próprias (mais folgadas), calças "de trabalho"; QUE, ao chegar ao apartamento, o declarante ia ao banheiro para retirar o dinheiro das pernas, que estava embalado em filmes plásticos, e retornava com uma sacola de dinheiro e apresentava a todos que estavam à espera, na sala do apartamento; QUE os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; QUE o declarante não sabia como eles dividiam os valores; QUE os deputados federais sempre perguntavam para o depoente: "Cadê o resto?"; QUE o depoente apenas respondia que aquela era a quantia que ele estava transportando; QUE ALBERTO YOUSSEF não disse ao declarante quanto, no total, teria sido repassado a NELSON MEURER na campanha de 2010. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

Fábio Magrinelli Coimbra

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

37022289859 Pet 5738

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

João Alberto Simões Pires Franco

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 07 (NEGÓCIOS DE ALBERTO YOUSSEF E ANDRÉ VARGAS)** afirmou: QUE conheceu ANDRÉ VARGAS no início de 2014, quando ALBERTO YOUSSEF convidou o declarante para pegar "um amigo" no aeroporto de Congonhas, em São Paulo; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que ANDRÉ

37022289859 Pet 5738

VARGAS era muito influente, vice-líder do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, com acesso à Presidente da República DILMA ROUSSEF; QUE ANDRÉ VARGAS entrou no carro em que o declarante estava com ALBERTO YOUSSEF e começou a falar amenidades; QUE, depois que ALBERTO YOUSSEF disse que o declarante era pessoa de confiança, ANDRÉ VARGAS afirmou o seguinte: "Está tudo marcado, tudo certo, com o ministro. Vou só lhe dizer o dia"; QUE o depoente já tinha ouvido conversas por telefone entre ALBERTO YOUSSEF e ANDRÉ VARGAS; QUE o depoente sabia que LEONARDO MEIRELLES devia dinheiro para ALBERTO YOUSSEF; QUE LEONARDO MEIRELLES tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF, realizando operações de câmbio, do tipo "dólar-cabo", no interesse de ALBERTO YOUSSEF, recebendo recursos em contas no exterior, em HONG KONG e na CHINA, e disponibilizando os correspondentes valores em reais a ALBERTO YOUSSEF no Brasil; QUE LEONARDO MEIRELLES também recebia transferências bancárias em contas de empresas no Brasil e disponibilizava dinheiro em espécie para ALBERTO YOUSSEF; QUE, em razão da existência de um crédito em seu favor decorrente desse relacionamento, ALBERTO YOUSSEF procurou viabilizar uma empresa de medicamentos de LEONARDO MEIRELLES, a LABOGEN, a fim de receber a dívida e ainda obter lucro; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que iria "fazer de um limão uma limonada"; QUE, alguns dias depois, ALBERTO YOUSSEF explicou ao declarante que a conversa mantida com ANDRÉ VARGAS se relacionava a um negócio da LABOGEN com o Ministério da Saúde para o fornecimento de medicamentos; QUE o "ministro" a quem ANDRÉ VARGAS se referiu era o então Ministro da Saúde ALEXANDRE PADILHA; QUE a LABOGEN seria dividida em quatro partes; QUE uma das partes era de LEONARDO MEIRELLES; QUE a segunda parte era de ALBERTO YOUSSEF, baseada no débito que LEONARDO MEIRELLES tinha para com ele; QUE a terceira parte era do então Ministro da Saúde ALEXANDRE PADILHA e de ANDRÉ VARGAS; QUE a quarta parte era do fundo de investimentos administrado por PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE o aporte de dinheiro na LABOGEN para fabricar os medicamentos a serem fornecidos ao Ministério da Saúde foi feita por meio do fundo de investimentos administrado por PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE ALBERTO YOUSSEF chegou a oferecer 3% da parte dele para o declarante, o que foi recusado; QUE o declarante se recorda de que o primeiro contrato da LABOGEN com o Ministério da Saúde tinha um valor de R$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais) ou de R$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais); QUE o

depoente não sabe de detalhes desse contrato, não tendo por ele se interessado, porque queria evitar fazer novos negócios com ALBERTO YOUSSEF; QUE alguns dias depois que o declarante e ALBERTO YOUSSEF pegaram ANDRÉ VERGAS no aeroporto, o declarante viu ANDRÉ VARGAS no escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

João Alberto Simões Bures Franco

370022859 Pet 5758

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 08 (ENTREGA DE DINHEIRO A FERNANDO COLLOR)** afirmou: QUE, no final de janeiro de 2014, ALBERTO YOUSSEF solicitou que o declarante transportasse R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Maceió; QUE o declarante levou trinta pacotes de notas de R$ 100,00 (cem reais); QUE o

37022289859 Pet 5738

declarante foi de Navegantes/SC para Campinas/SP e de Campinas/SP para Maceió/AL em um voo da empresa aérea AZUL; QUE o declarante deveria encontrar RAFAEL ANGULO LOPEZ em Maceió/AL; QUE o declarante se hospedou no Hotel Radisson em Maceió; QUE no café da manhã o declarante se encontrou com RAFAEL ANGULO LOPEZ, que estava acompanhado de outra pessoa que o declarante não conhecia e do qual não se recorda o nome; QUE, em razão de existirem três pessoas envolvidas na entrega de dinheiro, o declarante concluiu que o valor total transportado seria de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais); QUE RAFAEL ANGULO LOPEZ confirmou para o declarante que o total da entrega era de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais); QUE o declarante perguntou para quem o dinheiro se destinava; QUE RAFAEL ANGULO LOPEZ não respondeu, tendo ficado calado; QUE, depois de terminar de tomar café, o declarante foi para o quarto do hotel e conferiu o dinheiro com RAFAEL ANGULO LOPEZ; QUE a pessoa que acompanhava RAFAEL ANGULO LOPEZ não foi conferir o dinheiro no quarto; QUE o declarante deixou o dinheiro com RAFAEL ANGULO LOPEZ e foi de carro para Recife, onde tinha familiares; QUE o declarante voltou de Recife de avião para local do qual não se recorda; QUE, quando chegou de volta ao escritório de ALBERTO YOUSSEF situado na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo, ele comentou com o declarante que tinha recebido uma reclamação porque RAFAEL ANGULO LOPEZ tinha chamado FERNANDO COLLOR DE MELLO de "velho e gordo"; QUE então o declarante disse a ALBERTO YOUSSEF: "Ah, então o dinheiro de Maceió foi para Collor!"; QUE ALBERTO YOUSSEF confirmou: "Foi"; QUE o declarante obteve documentos sobre o voo de Navegantes/SC para Maceió/AL e sobre a hospedagem no Hotel Radisson em Maceió/AL, que ora apresenta; QUE, quando o declarante foi preso na "Operação Lava Jato", o Delegado da Polícia Federal que o interrogou afirmou que nas interceptações telefônicas houve registro de conversa de algum investigado em que se fez menção à entrega de dinheiro pelo declarante em Maceió; QUE o declarante viu PEDRO PAULO LEONI RAMOS uma vez no escritório de ALBERTO YOUSSEF na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo, em 2013; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que PEDRO PAULO LEONI RAMOS era dono do segundo maior fundo de investimentos de São Paulo e era um dos homens mais ricos do Brasil; QUE depois ALBERTO YOUSSEF disse que PEDRO PAULO LEONI RAMOS tinha sido ministro de FERNANDO COLLOR, quando este ocupou a Presidência da República; QUE o declarante viu PEDRO PAULO LEONI RAMOS em visita à casa de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo, logo depois de ALBERTO YOUSSEF ter saído do hospital em razão de um

infarto, em 2013; QUE o declarante não sabe exatamente quais os negócios que PEDRO PAULO LEONI RAMOS mantinha com ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante apenas que PEDRO PAULO LEONI RAMOS confiava muito em ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que PEDRO PAULO LEONI RAMOS era muito amigo de FERNANDO COLLOR DE MELLO; QUE o declarante entregou três vezes na sede da empresa COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA, em Itapema/SC, perto de Balneário Camboriú/SC; QUE essas entregas ocorreram em 2013 e 2014; QUE essas entregas envolviam valores altos; QUE a última entrega foi no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); QUE o declarante fez essas entregas de carro; QUE as outras duas entregas envolveram valores semelhantes; QUE ALBERTO YOUSSEF pretendia que o declarante entregasse valores maiores, mas o declarante não dispunha de tanto dinheiro em espécie para efetuar as entregas nos montantes almejados; QUE não sabia que a COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA pertence a PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE o declarante supõe que o dinheiro entregue destinava-se a políticos; QUE inclusive em uma das entregas o dinheiro foi repassado a alguém vinculado à Prefeitura de Itapema/SC; QUE o declarante soube de uma entrega de dinheiro em espécie a FERNANDO COLLOR DE MELLO em São Paulo; QUE essa entrega foi feita por RAFAEL ANGULO LOPEZ; QUE o declarante ficou sabendo do fato por meio de ALBERTO YOUSSEF; QUE na época, em certo dia, no fim de 2013 ou início de 2014, o declarante estranhou a ausência de pessoas no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE então perguntou para ALBERTO YOUSSEF: "Onde está o Velho?"; QUE "Velho" era o apelido de RAFAEL ANGULO LOPEZ; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Se você adivinhar onde ele está, ganha um doce"; QUE depois ALBERTO YOUSSEF completou: "Ele foi na casa de FERNANDO COLLOR DE MELLO"; QUE o declarante entendeu que RAFAEL ANGULO LOPEZ fora entregar dinheiro a FERNANDO COLLOR DE MELLO, pois ele não iria à casa do senador "apenas para cumprimentá-lo"; QUE o declarante teve conhecimento da realização de depósitos fracionados em dinheiro em conta bancária de FERNANDO COLLOR DE MELLO, mas isso foi relatado por ALBERTO YOUSSEF apenas na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, depois da deflagração da "Operação Lava Jato"; QUE o declarante nunca fez depósitos em dinheiro para FERNANDO COLLOR DE MELLO; QUE o declarante já fez dois depósitos em dinheiro, em valores que giravam em torno de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a empresa PHISICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., mas não sabe a quem pertence a

empresa; QUE acha que a empresa pertence a WALDOMIRO DE OLIVEIRA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

João Alberto Simões Pires Franco

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 09 (ENTREGA DE DINHEIRO A RENAN CALHEIROS)** afirmou: QUE o declarante várias vezes ouviu ALBERTO YOUSSEF falar no nome do senador RENAN CALHEIROS; QUE entre as CPIs da Petrobras de 2009 e de 2014, em ano do qual o declarante não se recorda exatamente, houve um

37022289859 Pet 5738

movimento no Congresso Nacional para instalação de uma CPI da Petrobras; QUE, nessa ocasião, o declarante ouviu ALBERTO YOUSSEF dizer que ira disponibilizar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para RENAN CALHEIROS a fim de evitar a instalação da CPI; QUE o declarante estranhou o fato e perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Mas RENAN CALHEIROS não é da situação?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Ceará, tem que ter dinheiro pra resolver"; QUE não sabe se efetivamente houve o repasse desse valor a RENAN CALHEIROS, mas sabe que a CPI não foi instalada; QUE, por volta de 2013, o declarante foi entregar cerca de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em Curitiba, em um hotel do qual o declarante não se recorda, a uma pessoa de cujo nome o declarante também não se lembra; QUE o declarante se recorda apenas de que o destinatário dos valores era um homem bastante elegante; QUE, em outra ocasião, entre janeiro e fevereiro de 2014, ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que tinha um dinheiro para pegar em Recife/PE e levar para Maceió/AL; QUE o valor em questão era de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE o declarante foi de avião de Navegantes/SC para Recife/PE; QUE em Recife/PE o declarante se hospedou em casa de familiares; QUE esse valor era uma parte da dívida que a CAMARGO CORREA tinha para com ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF orientou o declarante a procurar uma pessoa vinculada a uma empresa que prestaria serviços à CAMARGO CORREA; QUE o declarante deveria encontrar essa pessoa em um hotel perto da praia de Boa Viagem; QUE o declarante não se recorda do nome dessa pessoa nem da empresa dele e nem do nome do hotel do encontro; QUE se lembra apenas que se tratava de um homem um tanto arrogante; QUE esse homem entregou uma caixa de dinheiro ao declarante; QUE o declarante, pelo peso da caixa, percebeu que ali não havia R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE, ao ser indagado sobre isso, o homem confirmou que na caixa existiam apenas R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); QUE o declarante disse que o combinado era a entrega de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE o homem ficou contrariado, afirmando que o combinado era realmente entregar R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas que naquela data só deveria entregar R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); QUE, então, nervoso, o homem pegou o telefone e fez uma ligação, falando o seguinte: "Eduardo, estão me cobrando aqui o valor que foi combinado, mas eu falei pra você que só podia pagar em duas partes"; QUE o declarante concluiu que o homem estava falando com EDUARDO LEITE da CAMARGO CORREA; QUE, depois de desligar o telefone, o homem disse para o declarante que na semana seguinte entregaria o restante do dinheiro; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que havia urgência em entregar

o dinheiro em Maceió; QUE o depoente então se dirigiu de carro de Recife/PE para Maceió/AL; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que o dinheiro deveria ser entregue no Hotel Meliá, em Maceió, para uma pessoa que o declarante já conhecia, para quem o declarante já havia entregado dinheiro; QUE ao chegar ao Hotel Meliá, em Maceió, o declarante encontrou no lobby o homem elegante a quem ele já tinha entregado dinheiro em um hotel em Curitiba, conforme narrado no início do presente depoimento; QUE o homem elegante já estava esperando o declarante; QUE, de maneira bastante calma, o homem recebeu o dinheiro, que estava acondicionado em uma caixa que continha, além dos maços de notas em sua maioria de R$ 100,00 (cem reais), uma rede de dormir; QUE o homem não perguntou quanto estava sendo entregue e nem quis conferir o dinheiro; QUE logo em seguida o declarante voltou para Recife/PE; QUE na semana seguinte o declarante encontrou novamente a pessoa (o homem arrogante e nervoso) que lhe havia entregado inicialmente R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no mesmo hotel em Recife/PE; QUE então o declarante recebeu os R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) faltantes; QUE novamente o declarante foi de carro para Maceió/AL, onde entregou o dinheiro ao mesmo homem elegante que recebera os R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) iniciais, no Hotel Meliá; QUE, nessa situação, o declarante manteve contato telefônico com o homem de quem recebera dinheiro em Recife/PE, usando seu telefone pessoal; QUE o número telefônico desse homem fora passado ao declarante por ALBERTO YOUSSEF; QUE esse homem reclamou da conduta de ALBERTO YOUSSEF, referindo-se a ele como "Beto"; QUE esse homem tinha sotaque pernambucano; QUE, em conversa com esse homem, por ocasião do segundo encontro com ele, o declarante soube que a empresa dele tinha por atividade a prestação de serviços de terraplenagem; QUE, inclusive, em episódio anterior, no ano de 2013, o declarante já havia recebido dinheiro desse homem, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que foi repassado a ALBERTO YOUSSEF em Recife/PE; QUE nessa ocasião ALBERTO YOUSSEF chegou a Recife/PE em um avião particular, com duas malas cheias de dinheiro; QUE o declarante não sabe a quem se destinavam essas malas de dinheiro; QUE, voltando a falar sobre o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) transportado pelo declarante de Recife/PE a Maceió/AL, o declarante informa que não teve nenhum contato telefônico com o homem elegante a quem o dinheiro foi entregue; QUE esse homem elegante era alto, branco, magro, cabelo escuro, muito bem vestido, portando uma bolsa de couro a tiracolo, aparentando entre 35 e 40 anos, e não tinha sotaque nordestino; QUE o declarante voltou de avião de Recife/PE para São Paulo/SP; QUE ao chegar a São Paulo/SP o declarante

perguntou a ALBERTO YOUSSEF, no escritório dele, para quem se destinava o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) levado para Maceió/AL; QUE o declarante perguntou isso porque estava irritado com ALBERTO YOUSSEF, principalmente em razão da urgência na entrega desse dinheiro, que causara transtornos ao declarante; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu ao declarante em alto e bom som: "O dinheiro era para RENAN CALHEIROS"; QUE o declarante ressalta que o dinheiro em questão não era um repasse da CAMARGO CORREA para RENAN CALHEIROS; QUE ALBERTO YOUSSEF recebeu o dinheiro da CAMARGO CORREA como pagamento de parte da dívida que a empreiteira tinha para com ele na época e usou o numerário para entregar, por alguma razão, o valor a RENAN CALHEIROS; QUE não sabe o motivo pelo qual ALBERTO YOUSSEF pagou esse montante a RENAN CALHEIROS; QUE, ainda em relação a RENAN CALHEIROS, o declarante sabe que em 2014 ALBERTO YOUSSEF preparava a venda da empresa MARSANS para um fundo de pensão; QUE o declarante ouviu ALBERTO YOUSSEF falar que haveria a participação de RENAN CALHEIROS nessa operação, mas o declarante não sabe detalhes a respeito; QUE, em 2014, inclusive, ALBERTO YOUSSEF veio a Brasília tentar falar com RENAN CALHEIROS sobre o assunto, não tendo ele conseguido contato com o senador. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

João Alberto Simões Pires Franco

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 10 (ENTREGAS DE DINHEIRO A JOÃO CLÁUDIO GENU)** afirmou: QUE, por volta de 2008, o declarante entregou cerca de US$ 150,000.00 (cento e cinquenta mil dólares), a pedido de ALBERTO YOUSSEF, a JOÃO CLÁUDIO GENU, em um estabelecimento da concessionária SUBARU em Brasília;

37002829849 pet5738

QUE a SUBARU em Brasília pertencia de fato a JOÃO CLÁUDIO GENU, o qual inclusive falou posteriormente ao declarante que vendera a concessionária; QUE os dólares foram entregues diretamente a JOÃO CLÁUDIO GENU na SUBARU em Brasília; QUE, por volta de 2009, o declarante viu JOÃO CLÁUDIO GENU na casa de JOSÉ JANENE em SÃO PAULO, ocasião em que GENU portava um relógio Choppar, adquirido em Nova Iorque, tendo o declarante conversado com ele sobre relógios; QUE, ainda em 2009, o declarante foi com ALBERTO YOUSSEF realizar um pagamento em um escritório de uma empresa de equipamento de som de carro em São Paulo; QUE esse pagamento se relacionava de algum modo a JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE ALBERTO YOUSSEF explicou ao declarante que GENU tinha uma empresa em Brasília de equipamento de som de carro; QUE em momento posterior o declarante ouviu do próprio JOÃO CLÁUDIO GENU que ele tinha uma loja de equipamento de som de carro em Brasília; QUE, em 2010, o declarante fez duas entregas a JOÃO CLÁUDIO GENU no Rio de Janeiro/RJ; QUE cada uma dessas entregas girou em torno de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); QUE essas entregas ocorreram antes da morte de JOSÉ JANENE; QUE duas pessoas em um veículo Hyundai Azzera preto pegaram o depoente no aeroporto; QUE o depoente entrou no carro, retirou o dinheiro que transportava junto às pernas e entregou a essas duas pessoas, que eram dois homens com aparência humilde, possivelmente empregados de JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE, depois da morte de JOSÉ JANENE, o declarante presenciou várias brigas entre JOÃO CLÁUDIO GENU e ALBERTO YOUSSEF por causa de dinheiro; QUE, por volta de 2012, o declarante realizou uma entrega de US$ 240,000.00 (duzentos e quarenta mil dólares) a JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE a entrega ocorreu por meio dos mesmos dois homens que conduziam o mesmo veículo Azzera preto; QUE no mesmo dia dessa entrega o declarante retornou do Rio de Janeiro/RJ para São Paulo/RJ; QUE, nesse mesmo dia, JOÃO CLÁUDIO GENU estava no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE, ao encontrar o declarante, JOÃO CLÁUDIO GENU disse que estava preocupado com a entrega dos US$ 240,000.00 (duzentos e quarenta mil dólares) porque esse dinheiro seria utilizado na compra de um apartamento para a filha dele no Rio de Janeiro; QUE em 2013 o declarante entregou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a JOÃO CLÁUDIO GENU em Brasília, na residência dele, no Setor de Mansões Park Way; QUE na ocasião GENU reclamou, perguntando: "E o resto?"; QUE o declarante respondeu que GENU deveria cobrar o resto a quem estava lhe devendo, pois o declarante fora designado para entregar apenas aquele valor; QUE na oportunidade o declarante conheceu a adega de JOÃO CLÁUDIO GENU, que contava com diversos

rótulos que o declarante calcula que pudessem valer, no total, cerca de US$ 400,000.00 (quatrocentos mil dólares); QUE GENU chegou a falar ao declarante que a adega em questão valeria US$ 1,000,000.00 (um milhão de dólares); QUE o declarante sabia que JOÃO CLÁUDIO GENU era assessor de JOSÉ JANENE; QUE, após a morte de JOSÉ JANENE, o declarante ficou curioso em saber qual seria o negócio de GENU; QUE o declarante procurou esclarecimento junto a ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que JOÃO CLÁUDIO GENU se sentia como o "dono" dos negócios do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que JOÃO CLÁUDIO GENU ficava com uma parte da propina oriunda de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que 1% dos contratos de empreiteiras com a PETROBRAS destinava-se ao PARTIDO PROGRESSISTA; QUE desse percentual era retirada uma parte para PAULO ROBERTO COSTA e outra, em frações iguais, para ALBERTO YOUSSEF e JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE, segundo ALBERTO YOUSSEF, em todos os negócios com PAULO ROBERTO COSTA, era necessário pagar "pedágio" a JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE em 2013 o declarante chegou a ver JOÃO CLÁUDIO GENU em um escritório de uma empresa do Rio de Janeiro/RJ que, de acordo com ALBERTO YOUSSEF, havia vendido a CTSUL, uma termoelétrica que pertencia a JOSÉ JANENE e a ALBERTO YOUSSEF; QUE não sabe se JOÃO CLÁUDIO GENU tinha alguma participação na CTSUL; QUE, nessa oportunidade, o declarante compareceu a tal escritório para entregar cerca de US$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares) a ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante não sabe o que ALBERTO YOUSSEF iria fazer com esse dinheiro; QUE, nessa mesma oportunidade, o declarante vendeu um relógio Hublot Brown a JOÃO CLÁUDIO GENU por US$ 20,000.00 (vinte mil dólares); QUE JOÃO CLÁUDIO GENU disse que ALBERTO YOUSSEF pagaria ao declarante o preço do relógio; QUE o declarante chamou ALBERTO YOUSSEF para tratar do assunto; QUE GENU perguntou a YOUSSEF: "Dentro do crédito que eu tenho com você, você pode pagar vinte mil dólares para o Ceará"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu que sim; QUE depois ALBERTO YOUSSEF pagou para o declarante; QUE isso mostra que JOÃO CLÁUDIO GENU tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF; QUE nunca tratou JOÃO CLÁUDIO GENU por apelidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

João Alberto Simões Pires Franco

37022899 Pet 5738

87

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos trinta dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 11 (CPI DA PETROBRAS 2009)** afirmou: QUE, em 2009, na época da CPI da PETROBRAS, ALBERTO YOUSSEF estava muito preocupado; QUE ALBERTO YOUSSEF tinha uma grande ansiedade para conseguir dinheiro; QUE ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que, para

37022289859 Pet5738

"abafar" a CPI da PETROBRAS, teria que entregar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o líder do PSDB no Congresso Nacional, além de outros valores para outros políticos; QUE ALBERTO YOUSSEF não mencionou o nome do então senador SERGIO GUERRA como o destinatário desse valor, mas o declarante, na época, sabia que SÉRGIO GUERRA era o líder do PSDB no Congresso Nacional, inclusive pelo fato de ele ser senador pelo Estado de Pernambuco, onde o declarante nasceu e tem familiares; QUE parte desse dinheiro deveria ser retirado do "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA, formado com propina oriunda de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS; QUE a preocupação e a ansiedade de ALBERTO YOUSSEF se relacionavam à necessidade de conseguir o dinheiro, de montante elevado; QUE o declarante não sabe o envolvimento do deputado federal EDUARDO DA FONTE nesse fato, mas sabe que ALBERTO YOUSSEF falava com ele esporadicamente por telefone; QUE nada sabe sobe o eventual envolvimento do senador ÁLVARO DIAS nessa situação, mas sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha relacionamento e simpatia com ele; QUE em uma ocasião ALBERTO YOUSSEF, referindo-se a ÁLVARO DIAS, disse ao declarante: "Ele foi homem comigo"; QUE o declarante não sabe o que essa frase significava; QUE o declarante sabe que foi feito o pagamento de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao líder do PSDB no caso, mas não sabe como isso foi feito; QUE nada sabe sobre o envolvimento da QUEIROZ GALVÃO e da participação de FERNANDO BAIANO na realização desse pagamento; QUE o depoente soube que a CPI da PETROBRAS foi encerrada sem maiores consequências; QUE isso foi muito comemorado por ALBERTO YOUSSEF e por JOSÉ JANENE, um dos grandes articuladores desse desfecho; QUE JOSÉ JANENE falou claramente o seguinte: "A CPI terminou em pizza"; QUE, nessa mesma época, no segundo semestre de 2009, ALBERTO YOUSSEF propôs ao declarante realizar o transporte de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para o Maranhão; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que esse transporte só poderia ser feito de carro; QUE o declarante recusou o serviço, dizendo que não tinha condições de executá-lo; QUE durante a conversa o declarante perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Beto, pra quem é esse dinheiro?"; QUE ALBERTO YOUSSEF, talvez irritado com a recusa do declarante, respondeu: "Você acha que, no Maranhão, esse dinheiro é pra quem?"; QUE, por essa resposta de ALBERTO YOUSSEF e pelo montante de dinheiro, o declarante concluiu que o valor seria destinado a JOSÉ SARNEY ou a alguém ligado a ele; QUE, em razão da época e do contexto, o declarante supõe que essa entrega de dinheiro estaria relacionada também à CPI da PETROBRAS de 2009; QUE o declarante não sabe se houve

realmente o transporte desse valor para o Maranhão nem sabe quem tenha feito essa entrega. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

João Alberto Simões Pires Franco

37022899859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo de Almeida Ribeiro, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 12 (ENTREGAS DE DINHEIRO NA EMPRESA UTC)** afirmou: QUE, por volta de 2012 ou 2013, ALBERTO YOUSSEF solicitou que declarante fizesse duas entregas de dinheiro na empresa UTC em Belo Horizonte/MG; QUE o declarante recusou o serviço porque achava que não compensava

370220000 Pet5738

financeiramente, uma vez que a comissão praticamente só cobriria as despesas das viagens; QUE, no entanto, em 2013, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, o declarante efetuou umas quatro entregas de dinheiro na UTC no Rio de Janeiro/RJ; QUE, nessas entregas de valores à UTC no Rio de Janeiro/RJ, o declarante tinha contato com o diretor da empresa de nome MIRANDA, a quem o dinheiro era repassado; QUE MIRANDA sempre recebia o declarante muito bem, conversava, oferecia café, sendo sempre muito gentil; QUE na última ou penúltima dessas entregas, no segundo semestre de 2013, provavelmente no mês de setembro ou outubro, o declarante chegou à UTC no Rio de Janeiro/RJ, que ficava em um andar alto de um prédio grande na Avenida Nilo Peçanha, n. 50, esquina com a Avenida Rio Branco, e foi de imediato encaminhado por uma secretária para tratar diretamente da entrega do valor ao diretor MIRANDA; QUE nas outras vezes em que havia entregado dinheiro na UTC do Rio de Janeiro/RJ, o declarante primeiramente se apresentava à secretária e dizia que queria falar com o diretor MIRANDA, sendo a ele encaminhado em seguida; QUE, nessa ocasião, o declarante não chegou a se apresentar e nem sequer a falar nada, tendo a secretária o indicado logo o caminho da sala do diretor MIRANDA; QUE, ao entrar na sala, MIRANDA estava bastante ansioso pelo recebimento do dinheiro; QUE o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE MIRANDA chegou a reclamar que o declarante estaria atrasado; QUE o declarante esclareceu a MIRANDA que estava no horário marcado para a entrega, por volta das 14:30hs; QUE o declarante estranhou a ansiedade de MIRANDA pelo recebimento do dinheiro; QUE MIRANDA nem sequer conferiu os valores; QUE MIRANDA recebeu o dinheiro e logo se dirigiu a algum outro local da própria UTC no Rio de Janeiro/RJ; QUE o declarante permaneceu na sala de MIRANDA; QUE, quando MIRANDA retornou, o declarante perguntou: "Por que essa agonia por esse dinheiro?"; QUE MIRANDA respondeu, fazendo um desabafo: "Ainda bem que esse dinheiro chegou, porque eu não aguentava mais a pessoa me cobrando tanto"; QUE, em seguida, o declarante perguntou: "Quem é essa pessoa?"; QUE MIRANDA respondeu de pronto: "AÉCIO NEVES"; QUE, diante disso, o declarante perguntou: "E o AÉCIO NEVES não é da oposição?"; QUE MIRANDA respondeu: "Ceará, aqui a gente dá dinheiro pra todo mundo: situação, oposição, pessoal de cima do muro, pessoal do meio de campo, todo mundo."; QUE MIRANDA demonstrou irritação diante da cobrança que estava sofrendo em relação a esse dinheiro; QUE o declarante perguntou: "Oxente! E AÉCIO NEVES num mora em Minas Gerais?"; QUE MIRANDA respondeu: "AÉCIO NEVES tem um apartamento aqui. Ele vive muito no Rio de Janeiro"; QUE depois o declarante foi embora,

surpreso porque nunca havia ouvido falar em AÉCIO NEVES no esquema criminoso relacionado a ALBERTO YOUSSEF; QUE o prédio da UTC no Rio de Janeiro/RJ não tinha registro de entrada e saída de pessoas; QUE o declarante somente chegava e subia direto pelos elevadores; QUE, por ocasião da entrega relatada, o declarante viajou de São Paulo/SP (Congonhas) para o Rio de Janeiro/RJ (Santos Dumont), em um voo por volta do meio dia, não se recordando exatamente de qual companhia aérea, ressaltando que geralmente viajava para o Rio de Janeiro/RJ pela TAM; QUE, no mesmo dia, o declarante retornou do Rio de Janeiro/RJ (Santos Dumont) provavelmente para Florianópolis/SC ou Navegantes/SC, em um voo do início da noite, pela companhia aérea TAM ou GOL; QUE não mantinha contato telefônico com o diretor da UTC MIRANDA; QUE só conversava por um telefone "ponto a ponto" com ALBERTO YOUSSEF; QUE, no entanto, usava um telefone pessoal, cadastrado em nome de pessoa das qual o declarante não se recorda; QUE esse telefone foi interceptado e apreendido pela Polícia Federal na "Operação Lava Jato"; QUE o declarante não se lembra de ter feito algum comentário a ALBERTO YOUSSEF sobre essa entrega de dinheiro; QUE a UTC tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF, que fazia o "caixa dois" da empresa; QUE quem administrava essa "conta-corrente" era o diretor financeiro da UTC, WALMIR PINHEIRO; QUE, inclusive, na entrega de dinheiro envolvendo AÉCIO NEVES, narrada acima, o diretor MIRANDA, em sua agonia pelo recebimento de dinheiro, logo que viu o declarante, afirmou: "Tira, tira, tira o dinheiro! Eu já liguei vinte vezes pro WALMIR atrás desse dinheiro"; QUE RICARDO PESSOA era o presidente da UTC; QUE RICARDO PESSOA era quem mandava na UTC, então deveria autorizar essas movimentações de valores; QUE ALBERTO YOUSSEF tinha acesso direto a RICARDO PESSOA; QUE o declarante esteve uma vez na UTC em São Paulo, juntamente com ALBERTO YOUSSEF, para pegar o comprovante de uma transferência internacional; QUE, na ocasião, o declarante a ALBERTO YOUSSEF trataram do assunto com WALMIR PINHEIRO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo de Almeida Ribeiro

37022289859 Pet 5738

94c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo de Almeida Ribeiro, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 13 (PRECATÓRIOS NO MARANHÃO)** afirmou: QUE, no final de 2013, o declarante pegou uma carona com ALBERTO YOUSSEF; QUE ambos passaram na sede da UTC em São Paulo/SP; QUE o declarante ficou esperando em uma sala de reunião; QUE ALBERTO YOUSSEF se dirigiu

37022289859 Pet5738

às salas dos diretores, não sabendo o declarante com quem ele foi falar; QUE, ao retornar, ALBERTO YOUSSEF mostrou ao declarante um papel rascunhado, dizendo que tinha recebido autorização para fechar um negócio sobre um precatório no Maranhão de cerca de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); QUE ALBERTO YOUSSEF estava bastante entusiasmado com o negócio, que, por isso, o declarante acredita que seria bastante rentável; QUE o declarante sabe que, depois desse episódio, ALBERTO YOUSSEF passou a enviar periodicamente valores em espécie eu Maranhão, por meio de RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE; QUE algumas vezes em que foram enviadas quantias maiores de dinheiro ao Maranhão, ALBERTO YOUSSEF transportou os valores pessoalmente em avião particular; QUE ALBERTO YOUSSEF, pelo que o declarante sabe, tratou do negócio do precatório com um intermediário ligado à então Governadora do Maranhão, ROSEANA SARNEY; QUE o declarante não tem informações detalhadas a esse respeito; QUE ALBERTO YOUSSEF falou ao declarante o nome do intermediário da Governadora do Maranhão ROSEANA SARNEY, referindo-se a um homem conhecido como "MARCÃO"; QUE esse intermediário estava hospedado no Hotel Luzeiros, em São Luís/MA, juntamente com ALBERTO YOUSSEF, na data em que esse último foi preso na "Operação Lava Jato"; QUE o rascunho que ALBERTO YOUSSEF mostrou ao declarante na UTC, quando falou do negócio do precatório do Maranhão, continha indicação de um fluxo de propina em três níveis: o primeiro era a UTC, o segundo formado por MARCÃO e ALBERTO YOUSSEF, um terceiro formado por uma pessoa da qual o declarante não se recorda e um quarto com a referência "LEÃO"; QUE depois o declarante soube que o Governo do Maranhão tem sede no PALÁCIO DOS LEÕES. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo de Almeida Ribeiro

37022289859 Pe5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo de Almeida Ribeiro, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 14 (VIAGENS INTERNACIONAIS NO INTERESSE DA EMPRESA OAS)** afirmou: QUE, nos anos 2013 e 2014, o declarante, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, viajou ao Peru (quatro ou cinco vezes) para entregar dinheiro na filial da empresa OAS situada nesse país; QUE, em cada ocasião, o

3702202609 rel5738

declarante transportou US$ 300,000.00 (trezentos mil dólares), tendo recebido 3,5% de comissão; QUE, no Peru, o declarante esteve em lugares diversos; QUE, na primeira entrega, compareceu à filial da OAS, situada em Lima, em um bairro que concentra diversas construtoras; QUE não se recorda da pessoa a quem entregou o dinheiro, lembrando que era um brasileiro, apenas; QUE, nas demais vezes, o declarante entregou o dinheiro no próprio hotel Meliá, em que estava hospedado, em Lima, a pessoas diversas, inclusive para peruanos; QUE ALBERTO YOUSSEF ofereceu ao declarante serviços de transporte de valores para países como Equador, Panamá, Trinidad e Tobago, tendo o declarante recusado; QUE as viagens para esses países foram feitas por RAFAEL ANGULO LOPEZ; QUE, no final de 2013 ou início de 2014, ALBERTO YOUSSEF solicitou que o declarante transportasse US$ 300,000.00 (trezentos mil dólares) para a Colômbia; QUE o declarante aceitou o serviço, mas cobrou uma comissão de 8% do valor transportado; QUE, na Colômbia, o declarante compareceu à filial da OAS na cidade de Bogotá, tendo entregado o dinheiro a um diretor da empresa; QUE sabe que um advogado da própria OAS, de nome ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, foi usado por ALBERTO YOUSSEF para transportar dinheiro da empresa para o exterior, para a própria OAS; QUE ALBERTO YOUSSEF fazia o "caixa dois" da OAS; QUE a OAS tinha uma "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF; QUE em 2013 ou 2014, certa vez, o declarante foi com ALBERTO YOUSSEF à sede da OAS em São Paulo; QUE o declarante ficou na recepção; QUE ALBERTO YOUSSEF subiu para falar com JOSÉ RICARDO BREGHIROLI; QUE ALBERTO YOUSSEF retornou com duas sacolas de dinheiro; QUE, posteriormente, em outra ocasião, o declarante foi ao mesmo prédio da OAS em São Paulo com RAFAEL ANGULO LOPEZ; QUE o declarante novamente ficou na recepção; QUE RAFAEL ANGULO LOPEZ subiu e depois desceu com uma bolsa contendo dinheiro. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo de Almeida Ribeiro

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo de Almeida Ribeiro, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 15 (ENTREGA DE DINHEIRO EM ENDEREÇOS DIVERSOS E REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS SEM CONHECIMENTO DO DESTINATÁRIO)** afirmou: QUE, para muitas quantias transportadas, em viagens diversas, o declarante desconhecia o destinatário, limitando-se a apresentar o

37022289859 Pet 5738

numerário no endereço e à pessoa previamente apontados por ALBERTO YOUSSEF; QUE muitas vezes o declarante perguntava a ALBERTO YOUSSEF quem era o destinatário, mas ele se recusava a informar, dizendo: "Pra que que você quer saber?"; QUE grande parte dessas viagens pode ser comprovada junto à agência de turismo de que era cliente; QUE essa agência de turismo é a FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA., que fica em Foz do Iguaçu/PR; QUE o declarante tornou-se cliente dessa agência porque a mãe do filho do meio do declarante, de nome PATRÍCIA, trabalhava lá; QUE nessa agência de turismo tinha contato inicialmente com PATRÍCIA e depois passou a ter contato com FERNANDA; QUE eram elas que faziam as reservas e compras de hotéis e de passagens; QUE o declarante apresenta nesta ocasião uma relação de passagens e hospedagens que conseguiu obter junto à FRONTUR, ressaltando que essa relação se refere aos anos de 2012, 2013 e 2014; QUE RAFAEL ANGULO LOPEZ também utilizou essa agência de viagem durante certo tempo; QUE muitas vezes o declarante adquiria passagens na loja da própria companhia aérea no aeroporto, ocorrendo isso geralmente nas ponte Rio de Janeiro/RJ-São Paulo/SP; QUE o declarante com certeza transportou dinheiro para as seguintes cidades: Brasília/DF, Recife/PE, Maceió/AL, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Curitiba/PR, Florianópolis/SC, Itapema/SC; QUE nunca entregou dinheiro em São Luís/MA, Fortaleza/CE, Natal/RN, Porto Alegre/RS, Palmas/TO, embora soubesse que ALBERTO YOUSSEF tinha negócios nesses locais; QUE o declarante também realizou alguns depósitos em dinheiro, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, para pessoas e empresas que o declarante muitas vezes não conhecia; QUE alguns desses depósitos foram para empresas do próprio ALBERTO YOUSSEF; QUE o depósito de parte do preço do veículo LAND ROVER de PAULO ROBERTO COSTA, comprado por ALBERTO YOUSSEF, foi feito pelo declarante; QUE o declarante não ficava com os comprovantes desses depósitos, os quais eram entregues a RAFAEL ANGULO LOPEZ ou rasgados pelo próprio declarante após a confirmação da operação por ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante usava um telefone "ponto a ponto" para falar com ALBERTO YOUSSEF, o qual foi perdido em fevereiro de 2014, como consta de diálogos monitorados em interceptação telefônica da Polícia Federal; QUE usava também um telefone móvel comum, cadastrado em nome de pessoa de cujo nome e CPF o declarante não se recorda, para realizar ligações pessoais; QUE esse telefone móvel comum foi interceptado e apreendido pela Polícia Federal; QUE o número desse telefone era (47) 9948-7833; QUE, quando o declarante viajava transportando valores, geralmente não se hospedava em hotéis; QUE entregava o dinheiro no destino e logo retornava; QUE algumas vezes ficou

hospedado em hotéis, como no Hotel Radisson em Maceió/AL; QUE ficava hospedado em hotéis em São Paulo/SP, como no Maksoud Plaza e no Slaviero; QUE, em Foz do Iguaçu/PR, quando ia levar seu filho para visitar a mãe, ficava hospedado no Hotel Viale Cataratas; QUE em Recife/PE o declarante ficava em casas de familiares; QUE, complementando o Termo de Colaboração n. 09, o declarante esclarece que o Hotel Meliá, em Maceió, no qual houve a entrega de dinheiro que seria destinado a RENAN CALHEIROS, na época já havia mudado de nome para Hotel Maceió Atlantic Suítes; QUE, entre as viagens indicadas na relação fornecida pela agência FRONTUR, o declarante pode identificar desde logo as seguintes: a) Ida de Joinvile/SC para Recife/PE, passando por São Paulo (Congonhas e Guarulhos), em 05/12/2013, pela companhia aérea TAM (bilhete 2478262280) e volta de Recife/PE para Florianópolis/SC, passando pelo Rio de Janeiro/RJ, em 11/12/2013, pela companhia aérea TAM (bilhete 24809556087) – refere-se ao fato narrado no Termo de Colaboração n. 09 (ENTREGA DE DINHEIRO A RENAN CALHEIROS); b) Ida de Florianópolis/SC para Maceió/AL, passando por Campinas/SP, em 27/01/2014, pela companhia aérea AZUL (bilhete SG3NHE) e volta de Recife/PE para Florianópolis/SC, passando por Campinas/SP, 31/01/2014, pela companhia aérea AZUL (bilhete W4543Y) – refere-se ao fato narrado no Termo de Colaboração n. 08 (ENTREGA DE DINHEIRO A FERNANDO COLLOR); c) Ida Florianópolis/SC para Recife/PE, passando pelo Rio de Janeiro/RJ, em 07/02/2014, pela companhia aérea TAM (bilhete 24836944660) e volta de Recife/PE para São Paulo/SP, Florianópolis/SC ou Rio de Janeiro/RJ, em 08/02/2014 ou 09/02/2014, pela companhia aérea TAM (bilhete 2483694711) – refere-se a uma entrega de dinheiro na sede da OAS em Recife/PE a pedido de ALBERTO YOUSSEF, possivelmente relacionada aos fatos narrados no Termo de Colaboração n. 14 (VIAGENS INTERNACIONAIS NO INTERESSE DA EMPRESA OAS). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo de Almeida Ribeiro

37022289059 PE-5738

CARLOS ROCHA
FONE:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
FAX:
EMAIL:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DEMONSTRATIVO DAS VENDAS DO PERIODO EMISSAO DE: 01/01/2012 A 01/06/2015

Venda		Descrição	Pax	Ida/Volta	Bilhete/Apto
1404-FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA					
1482	27/03	IGU POA IGU	CARLOS ROCHA	02/04-03/04	12102030651
957-TAM LINHAS AEREAS					
3737	06/08	MCO	ROCHA/CARLOS	06/08-06/08	2705644256
8-TAM VIAGENS					
3736	10/08	IGU CWB IGU	ROCHA/CARLOS	21/09-25/09	5867782

DEMONSTRATIVO DAS VENDAS DO PERIODO EMISSAO DE: 01/01/2013 A 01/06/2015

Venda		Descrição	Pax	Ida/Volta	Bilhete/Apto
1404-AVIANCA LINHAS AEREAS					
7586	23/12	CWB LDB CWB	ROCHA/CARLOS	24/12-25/12	Z63BNV
6756	11/11	NVT CGH BSB	ROCHA/CARLOS	12/11	BYG59P
6756	11/11	BSB GRU FLN	ROCHA/CARLOS	12/11	HG41JQ
7179	27/11	GIG FLN	ROCHA/CARLOS	28/11-28/11	MFMVTT
7455	05/12	FLN BOS FLN	CARLOS ROCHA	04/01-18/04	2480455094
957-TAM LINHAS AEREAS					
6089	01/10	NVT CGH FLN	ROCHA/CARLOS	02/10	2476157514
6081	04/10	NVT CGH FLN	ROCHA/CARLOS	05/10-05/10	2476157591
6069	07/10	NVT CGH BSB	ROCHA/CARLOS	08/10	2476157623
6065	09/10	NVT CGH FLN	ROCHA/CARLOS	09/10	2476157659
6064	10/10	CGH FLN	ROCHA/CARLOS	11/10	2476157763
6331	14/10	CWB CGH FLN	ROCHA/CARLOS	15/10	2476157890
6358	17/10	JOI CGH	ROCHA/CARLOS	19/10	2476157961
6315	18/10	CGH FLN	ROCHA/CARLOS	19/10	2476157991
6533	21/10	JOI CGH NVT	ROCHA/CARLOS	22/10	2476158029
6523	22/10	FLN CGH FLN	ROCHA/CARLOS	23/10	2476158061
6516	24/10	FLN CGH NVT	ROCHA/CARLOS	28/10	2478261314
6697	29/10	JOI CGH FLN	ROCHA/CARLOS	30/10	2478261471
6704	31/10	NVT CGH JOI	ROCHA/CARLOS	02/11	2478261571
6913	04/11	CGH FLN	ROCHA/CARLOS	04/11	2478261623
6953	04/11	FLN CGH FLN	ROCHA/CARLOS	05/11-05/11	2478261637
6917	08/11	FLN CGH JOI	ROCHA/CARLOS	11/11-12/11	2478261743
6918	09/11	NVT CGH FLN	ROCHA/CARLOS	09/11-09/11	2478261745
7169	14/11	NVT CGH FLN	ROCHA/CARLOS	18/11-18/11	2478261892
7105	18/11	JOI CGH FLN	ROCHA/CARLOS	21/11-21/11	2478261974
7403	02/12	NVT CGH	ROCHA/CARLOS	02/12	2478262253
7403	02/12	CGH FLN	ROCHA/CARLOS	02/12	2478262258
7406	04/12	JOI CGH GRU REC	ROCHA/CARLOS	05/12-05/12	2478262280
7419	07/12	REC GIG FLN	ROCHA/CARLOS	11/12-11/12	2480956087
7447	11/12	FLN REC	ROCHA/CARLOS	12/12	2480956152

CARLOS ROCHA
FONE:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
FAX:
EMAIL:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DEMONSTRATIVO DAS VENDAS DO PERIODO EMISSAO DE: 01/01/2014 A 25/05/2015

Venda		Descrição	Pax	Ida/Volta	Bilhete/Apto
1404-AZUL LINHAS AEREAS					
868	24/02	SDU CWB	ROCHA/CARLOS	03/03-03/03	L8ES2J
329	24/01	FLN VCP MCZ	ROCHA/CARLOS	27/01-28/01	SG3NHE
479	29/01	REC VCP FLN	ROCHA/CARLOS	31/01-31/01	W4543Y
973	28/02	CWB GIG	ROCHA/CARLOS	03/03	2485298909
1087	06/03	NVT CGH LIM GRU	ROCHA/CARLOS	07/03-10/03	2485459308
969	07/03	GRU FLN	ROCHA/CARLOS	10/03-10/03	L9Y1NY
957-TAM LINHAS AEREAS					
57	06/01	FLN CGH NVT	ROCHA/CARLOS	06/01-06/01	2480956461
525	21/01	FLN CGH BSB	ROCHA/CARLOS	22/01-22/01	2480956801
528	23/01	JOI CGH JOI	ROCHA/CARLOS	24/01-25/01	2480956851
528	23/01	JOI CGH JOI	ROCHA/HEITOR	24/01-25/01	2480956852
519	31/01	REC GRU JOI	ROCHA/CARLOS	01/02-01/02	2483694559
541	03/02	JOI CGH NVT	ROCHA/CARLOS	04/02-04/02	2483694580
628	05/02	FLN GIG FLN	ROCHA/CARLOS	06/02-06/02	2483694656
596	06/02	FLN GIG REC	ROCHA/CARLOS	07/02-07/02	2483694660
625	08/02	REC GRU FLN GIG	ROCHA/CARLOS	08/02-09/02	2483694711
770	19/02	JOI CGH FLN	ROCHA/CARLOS	20/02-20/02	2483694901
898	22/02	JOI CGH FLN	ROCHA/CARLOS	25/02-25/02	2483694941
899	25/02	NVT CGH	ROCHA/CARLOS	26/02	2483695004
900	26/02	CGH NVT	ROCHA/CARLOS	26/02	2483695007
1085	10/03	CGH JOI	ROCHA/CARLOS	11/03	2483695200
2328	22/05	CWB GRU REC GRU	ROCHA/CARLOS	27/05-03/06	2489704549
3190	26/07	BSB CWB	ROCHA/CARLOS	31/07	2492711947
3190	26/07	NVT CGH BSB	ROCHA/CARLOS	30/07	2492711948
4368	01/09	FIDELIDADE	ROCHA/CARLOS	03/09	2495157145
4347	03/09	FIDELIDADE	ROCHA/CARLOS	03/09	2495157213
4626	10/09	BSB CNF		11/09	2495157336
4347	03/09	MCO	ROCHA/CARLOS	03/09	4551919525
1005-TAM VIAGENS - FR					
730	15/02	VIALE CATARATAS	ROCHA/CARLOS	15/02-17/02	1137471
730	15/02	VIALE CATARATAS	SR ROCHA	15/02-17/02	1137471
969	07/03	MAKSOUD PLAZA	ROCHA/CARLOS	07/03-08/03	1160442
1183	11/03	HOTEL MAKSOUD	ROCHA/CARLOS	10/03-11/03	1161513
968	06/03	HOTEL MELIA LIM	ROCHA/CARLOS	08/03-10/03	73415881
1376-TR OPERADORA					
328	27/01	MAKSOUD PLAZA	ROCHA/CARLOS	24/01-25/01	1412364346
328	27/01	MAKSOUD PLAZA	ROCHA/CARLOS	24/01-25/01	1412366996
328	27/01	RADISSON HOTEL	ROCHA/CARLOS	27/01-28/01	1412370415
3041	10/07	SLAVIEIRO SLIM	ROCHA/CARLOS	30/06-01/07	1413086242

7459	16/12	FLN CGH	ROCHA/CARLOS	16/12	2480956232
7452	18/12	NVT CGH FLN	ROCHA/CARLOS	19/12	2480956291
7463	20/12		ROCHA/CARLOS	23/12	2480956328
7178	27/11	REMARCAÇÃO	ROCHA/CARLOS	28/11-28/11	4550198615
1376-TR OPERADORA					
6391	28/10	HOTEL SLAVIERO	CARLOS ROCHA	25/10-26/10	
7607	23/01		CARLOS ROCHA	02/12-03/12	1007927502
7182	29/11	HOTEL MAKSOUD P	CARLOS ROCHA	02/12-03/12	1312161588

37022289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 16 (REPASSE DE VALORES A RANDOLFE RODRIGUES)** afirmou: QUE, em data da qual não se recorda, depois da CPI da Petrobras de 2009, mas antes da CPI da Petrobras de 2014, provavelmente em 2012 ou 2013, o declarante percebeu uma preocupação de ALBERTO YOUSSEF com relação a uma

37002099 Pet5738

movimentação no Congresso Nacional para criação de uma CPI da Petrobras; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que estava controlando o problema; QUE o controle da questão passava pelo pagamento de propina; QUE ALBERTO YOUSSEF chegou a falar ao declarante o seguinte: "Ceará, todo mundo come bola!"; QUE foi nessa ocasião, conforme narrado no Termo de Colaboração n. 09, que o declarante ouviu ALBERTO YOUSSEF dizer que ira disponibilizar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para RENAN CALHEIROS, a fim de evitar a instalação da CPI; QUE o declarante estranhou o fato e perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Mas RENAN CALHEIROS não é da situação?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Ceará, tem que ter dinheiro pra resolver"; QUE, nessa mesma ocasião, o declarante falou a ALBERTO YOUSSEF que achava que havia gente séria no Congresso Nacional, mencionando como exemplo, especificamente, o senador RANDOLFE RODRIGUES, do PSOL, que sempre discursava contra o governo e inclusive falava sobre a necessidade da CPI da Petrobras na época; QUE, em resposta ao declarante, ALBERTO YOUSSEF, referindo-se a RANDOLFE RODRIGUES, afirmou: "Para esse aí já foram pagos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)"; QUE o declarante, surpreso, perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Você tem certeza? Aquele do 'oclinho', do PSOL?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Absoluta, Ceará"; QUE o declarante não sabe se esse valor foi efetivamente pago ao senador RANDOLFE RODRIGUES, nem como isso tenha sido feito; QUE o declarante sabe que a CPI da Petrobras acabou não sendo instalada na época; QUE o declarante nunca entregou dinheiro para RANDOLFE RODRIGUES nem o viu em escritórios de ALBERTO YOUSSEF. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo de Zortéa da Silva

37022289859 Pet 5798

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 17 (MOVIMENTAÇÃO DE VALORES NO EXTERIOR)** afirmou: QUE o declarante realizou algumas operações de "dólar-cabo" a pedido de ALBERTO YOUSSEF; QUE, quando ALBERTO YOUSSEF tinha dinheiro para receber de empreiteiras no exterior, entrava em contato com o

declarante para que este disponibilizasse o correspondente valor em reais no Brasil; QUE o declarante se recorda de ter ido com ALBERTO YOUSSEF pegar comprovantes de transferências bancárias internacionais (swifts) com AGUSTO MENDONÇA, da TOYO-SETAL, com WALMIR PINHEIRO, da UTC, e com ALEXANDRINO ALENCAR, da BRASKEM/ODEBRECHT; QUE foi com ALBERTO YOUSSEF pegar uma vez, por volta de 2012 ou 2013, comprovantes de transferências bancárias internacionais junto a AUGUSTO MENDONÇA, na sede da TOYO-SETAL; QUE, em relação à UTC, ALBERTO YOUSSEF cobrava frequentemente de WALMIR PINHEIRO, por telefone, de forma amena, o envio dos comprovantes e a realização de transferências bancárias internacionais; QUE o declarante foi à sede da UTC em São Paulo/SP, com ALBERTO YOUSSEF, pegar comprovantes de transferências bancárias internacionais, uma vez, por volta de 2012 ou 2013; QUE, em relação à BRASKEM/ODEBRECHT, entre os anos de 2009 e 2011, o declarante acompanhou ALBERTO YOUSSEF três vezes ao Shopping Eldorado, em São Paulo; QUE ALBERTO YOUSSEF ia a esse estabelecimento comercial encontrar uma pessoa que seria a responsável pela movimentação financeira internacional da BRASKEM/ODEBRECHT; QUE essa pessoa era um homem muito elegante, bem vestido e trajado, com barba rala e branca e cabelos grisalhos; QUE o declarante não participava do encontro e da conversa entre ALBERTO YOUSSEF e tal homem; QUE ALBERTO YOUSSEF sentava e conversava com esse homem no Café Starbucks; QUE o declarante ficava passeando no Shopping Eldorado enquanto ALBERTO YOUSSEF e o homem conversavam; QUE ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que esse homem era o diretor responsável pelo pagamento das "comissões" da ODEBRECHT no exterior; QUE ALBERTO YOUSSEF usava o termo "comissão" para se referir a propina; QUE o declarante se recorda de que, em uma das vezes em que acompanhou ALBERTO YOUSSEF para um encontro com esse homem no Shopping Eldorado, o objetivo era obter o comprovante de transferência bancária internacional de valores (swift) para uma conta no exterior indicada pelo declarante, da qual não se recorda; QUE o declarante não mais dispõe do documento em questão; QUE, recentemente, o declarante, ao verificar na internet matéria sobre as prisões da 14ª. Fase da Operação Lava Jato, identificou esse homem como sendo ALEXANDRINO ALENCAR; QUE, depois de 2011, o declarante não acompanhou mais ALBERTO YOUSSEF em encontros com ALEXANDRINO ALENCAR no Shopping Eldorado; QUE o depoente sabe que, a partir de então, RAFAEL ANGULO LOPEZ passou a frequentar o escritório da ODEBRECHT; QUE RAFAEL ANGULO

LOPEZ comentava com o declarante sobre o luxo do escritório da ODEBRECHT; QUE, indagado sobre as contas bancárias no exterior que eram utilizadas para realização das operações de "dólar-cabo", o declarante esclareceu que conhecia CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH, conhecido como GORDO, que trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai; QUE a casa de câmbio na qual CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH trabalhava era a BONANZA CÂMBIO; QUE CARLOS ALBERTO KOULRAUSCH não era o dono da BONANZA CÂMBIO; QUE CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH indicava ao declarante contas que clientes dessa casa de câmbio mantinham no exterior; QUE o declarante repassava os dados dessas contas no exterior para ALBERTO YOUSSEF; QUE CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH havia trabalhado na ÔNIX CÂMBIO, antiga casa de câmbio de ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH eram brigados em razão de discussão sobre negócios que teriam resultado em uma dívida de YOUSSEF para com KOHLRAUSCH; QUE, por isso, o declarante fazia a intermediação entre ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH; QUE, de posse dos dados das contas no exterior, ALBERTO YOUSSEF repassava essas informações às empreiteiras, seja à TOYO-SETAL, seja à UTC, seja à BRASKEM/ODEBRECHT; QUE as empreiteiras providenciavam a transferência de valores, a título de "comissões" ou propinas, para essas contas no exterior; QUE, confirmada a transferência, CARLOS ALBERTO KOHLRAUSCH disponibilizava o correspondente valor em reais ou mesmo em dólares ao declarante, no Paraguai, em Ciudad del Este; QUE, por isso, o declarante tem registro de viagens para Foz do Iguaçu, bem como de hospedagens nessa cidade; QUE o declarante ia a Foz do Iguaçu tratar desses negócios e também levar seu filho do meio para visitar a mãe, que mora na cidade; QUE o declarante pegava o dinheiro e levava para São Paulo; QUE os reais eram repassados a ALBERTO YOUSSEF; QUE os dólares eram trocados por reais pelo declarante em São Paulo, antes do repasse dos valores a ALBERTO YOUSSEF; QUE esse tipo de operação era realizado esporadicamente, apenas quando ALBERTO YOUSSEF precisava de dinheiro adiantado; QUE, nessa relação com ALBERTO YOUSSEF, o declarante ficou com um crédito perante ele, o qual nunca foi integralmente pago; QUE essa dívida foi motivo de brigas e discussões com ALBERTO YOUSSEF, as quais inclusive foram mencionadas em conversas monitoradas na interceptação telefônica da Operação Lava Jato; QUE o declarante se compromete a tentar obter algum dado sobre as contas bancárias no exterior usadas para realização das operações de "dólar-cabo", dando uma resposta à Procuradoria-Geral da República em 15 (quinze)

dias; QUE atualmente se recorda apenas que essas contas bancárias pertenciam a comerciantes paraguaios de Ciudad del Este e tinham sido abertas nos Estados Unidos e, em sua maioria, na Ásia, principalmente na China e em Hong Kong; QUE, exibidos ao declarante os comprovantes de transferência internacional (swifts) recolhidos por RAFAEL ANGULO LOPEZ na BRASKEM/ODEBRECHT junto a ALEXANDRINO ALENCAR e apresentados ao Ministério Público Federal em acordo de colaboração premiada, o declarante não identificou as contas das empresas WELL EASE INDUSTRIES LTD., em Hong Kong, e SUPER NE PTE LTD, em Cingapura, como tendo sido contas no exterior utilizadas pelo declarante para fazer operações de "dólar-cabo"; QUE o declarante se dispõe a ir a Ciudad del Este falar com antigos clientes para obter dados das contas por ele utilizadas; QUE o declarante acha que forneceu os dados de uma conta bancária no exterior para recebimento de uma transferência internacional da empresa CONSTRUCTORA DEL SUR, de valor elevado, de cerca de US$ 500,000.00 (quinhentos mil dólares), mas não tem certeza disso; QUE, para esclarecer a dúvida e tentar obter documentos sobre essa operação, precisaria ir a Ciudad del Este; QUE o declarante sabe que, para ir a Ciudad del Este, necessita de autorização judicial da 13ª. Vara Federal de Curitiba/PR; QUE, em 2014, o declarante abriu uma conta no exterior, para dar suporte ao seu filho, que estuda e mora nos Estados Unidos; QUE, na época, ALBERTO YOUSSEF propôs que o declarante abrisse uma conta no exterior para uso de ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante viajou para Cingapura com JOÃO PROCÓPIO e JOSÉ LUÍS, com despesas custeadas por ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante abriu uma conta para si, em nome da empresa ONIX PTE LTD, na qual depositou apenas US$ 9,800.00 (nove mil e oitocentos dólares), nunca tendo feito qualquer outra movimentação financeira; QUE, por meio de um amigo, que o apresentou a MARTIN FRANCIS DEL CRUZ, o qual atuou no caso, o declarante também conseguiu abrir uma conta para JOÃO PROCÓPIO e JOSÉ LUÍS, a ser controlada de fato por ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante não sabe se essa conta foi movimentada; QUE o declarante passou para a Polícia Federal os nomes dessas contas abertas no exterior; QUE, nesta oportunidade, o declarante apresenta os dados da conta aberta pelo declarante para si; QUE o declarante ressalta que tal conta encontra-se encerrada; QUE, entre as pessoas que trabalhavam com ALBERTO YOUSSEF e que tinham conta no exterior, além de JOÃO PROCÓPIO, o declarante destaca LEONARDO MEIRELLES, que tinha contas em Hong Kong e na China. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo Zortéa da Silva

37022898 Pet 5738

1152

ONIX PTE. LTD.

(Incorporated in the Republic of Singapore)
(Company Reg. No. 201401752C)
("the Company")

DIRECTORS' RESOLUTIONS IN WRITING

EXTRACT OF DIRECTORS' RESOLUTION PASSED ON : 29 September 2014

CLOSURE OF UNITED STATES DOLLAR CURRENT ACCOUNT FOR ONIX PTE. LTD. WITH DBS BANK LTD.
ACCOUNT NO: 0048-005233-01-04

RESOLVED THAT:-

1. The USD Current Account No. 0048-005233-01-04 in the name of ONIX PTE. LTD. with DBS Bank Ltd ('the Bank'), to be closed with immediate effect.

2. That the Authorised Signatories, singly or jointly, be authorized to sign any documents as may be required by the Bank relating to the closure of the said account and/or to issue the instructions to the Bank for the bank balances to be returned in two (2) Cashier's Orders.

3. That the Bank be instructed to return all balances in two (2) Cashier's Orders, the amount of S$1,072.26 made out in favour of "SHENTON LAW PRACTICE LLP", the balance to be made out in favour of "GREATLAND COMPANY PTE LTD" in USD currency.

4. That a certified copy of this resolution be furnished to the Bank.

DIRECTORS

DE SOUZA ROCHA CARLOS ALEXANDREDE .....

MARTIN FRANCIS DECRUZ .....

37022289859 Pet 5738

1162

OATHS and DECLARATIONS ACT 2000

STATUTORY DECLARATION

I, **Martin Francis Decruz**, NRIC No. S1542905D of 24A Rose Lane Singapore 437382, do solemnly and sincerely declare as follows:-

(1) I am a Director of ONIX PTE. LTD. Company Registration No. 201401752C.

(2) The company has not commenced business since its incorporation on 16 January 2014.

(3) The company has no assets.

(4) The company has no liabilities.

(5) The company has no contingent assets and no contingent liabilities.

(6) The company is not indebted to the Inland Revenue Authority of Singapore or any other Government Department.

(7) The company is not involved in or threatened with legal proceedings whether in or outside Singapore.

(8) I have obtained the consent of all the shareholders and directors for the invitation to the Registrar to consider taking action under Section 344 of the Companies Act.

(9) I verily believe that this is a proper case for the Registrar of Companies & Businesses to consider striking the name of the aforesaid company off the register under Section 344 of the Companies Act.

And I make this solemn declaration by virtue of the provisions of the Oaths and Declarations Act 2000, and subject to the penalties provided by the Act for the making of false statements in statutory declaration, conscientiously believing the statements contained in this declaration to be true in every particular.

Declared at)

this 13th day of)

October 2014)

Martin Francis Decruz

3702-89859 Pet 5738

OATHS and DECLARATIONS ACT 2000

STATUTORY DECLARATION

I, **Carlos Alexandrede De Souza Rocha**, Brasil Passport No. FE690357 of Avenue Atlantica 1314 Balneario Camboriu Brazil, do solemnly and sincerely declare as follows:-

(1) I am a Director of ONIX PTE. LTD. Company Registration No. 201401752C.

(2) The company has not commenced business since its incorporation on 16 January 2014.

(3) The company has no assets.

(4) The company has no liabilities.

(5) The company has no contingent assets and no contingent liabilities.

(6) The company is not indebted to the Inland Revenue Authority of Singapore or any other Government Department.

(7) The company is not involved in or threatened with legal proceedings whether in or outside Singapore.

(8) I have obtained the consent of all the shareholders and directors for the invitation to the Registrar to consider taking action under Section 344 of the Companies Act.

(9) I verily believe that this is a proper case for the Registrar of Companies & Businesses to consider striking the name of the aforesaid company off the register under Section 344 of the Companies Act.

And I make this solemn declaration by virtue of the provisions of the Oaths and Declarations Act 2000, and subject to the penalties provided by the Act for the making of false statements in statutory declaration, conscientiously believing the statements contained in this declaration to be true in every particular.

Declared at 27)

this 07 day of)

2014)

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Carlos Alexandrede De Souza Rocha

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

TAB. DE NOTAS E PROTESTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 18
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos dois dias do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presente o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca da **ENTREGA DE RELÓGIO EM HOMENAGEM A PAULO ROBERTO COSTA** afirmou: QUE, conforme explicado no Termo de Colaboração n. 01, o declarante, durante o período em que prestou serviços a ALBERTO YOUSSEF, também efetuava a compra de relógios no exterior e a posterior venda desses produtos no Brasil; QUE o declarante sabe que, por volta do

ano de 2011, o PARTIDO PROGRESSISTA fez uma homenagem a PAULO ROBERTO COSTA em um jantar, em local do qual o declarante não se recorda; QUE o declarante sabe que, nessa homenagem, o PARTIDO PROGRESSISTA deu um relógio Rolex de ouro a PAULO ROBERTO COSTA; QUE soube desses fatos por meio de ALBERTO YOUSSEF; QUE, ao longo do tempo em que prestou serviços a ALBERTO YOUSSEF, o declarante vendeu a ele cerca de dez relógios importados, das marcas Rolex e Hublot; QUE noventa por cento dos relógios que o declarante vendeu para ALBERTO YOUSSEF eram da marca Rolex; QUE, no entanto, o declarante não sabe se algum dos relógios Rolex que vendeu a ALBERTO YOUSSEF foi dado a PAULO ROBERTO COSTA na homenagem em questão; QUE, todavia, o declarante se lembra de que, na época em que se comentava sobre essa homenagem a PAULO ROBERTO COSTA, alguém do PARTIDO PROGRESSISTA, do qual o declarante não se recorda, chegou a perguntar o seguinte: "Cadê, Ceará, já arrumou o relógio do chefe?"; QUE os relógios da marca Rolex que o declarante vendia variavam de preço, da seguinte forma: a) os de aço valiam de US$ 10,000.00 (dez mil dólares) a US$ 12,000.00 (doze mil dólares); b) os de aço e ouro valiam US$ 12,000.00 (doze mil dólares) a US$ 15,000.00 (quinze mil dólares); c) os de ouro valiam de US$ 25,000.00 (vinte e cinco mil dólares) a US$ 35,000.00 (trinta e cinco mil dólares); QUE o relógio mais caro que o declarante vendeu a ALBERTO YOUSSEF foi um Rolex de ouro, por US$ 35,000.00 (trinta e cinco mil dólares), o que ocorreu depois da morte de JOSÉ JANENE, em 2010, e antes de ALBERTO YOUSSEF perder o "caixa" do PARTIDO PROGRESSISTA, em 2012. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

3702289019 PR-ETSS

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo Zortéa da Silva

37022289859 Pet 5738

1182

DBS Bank Ltd
12 Marina Boulevard, Marina Bay Financial Centre Tower 3, Singapore 018982
www.dbs.com

DBS

REF : B23762

ONIX PTE. LTD.
8 ROBINSON ROAD
ASO BUILDING
#10-00 SINGAPORE 048544

IF THERE IS ANY CHANGE TO YOUR PERSONAL PARTICULARS OR CONTACT DETAILS, PLEASE UPDATE US VIA INTERNET BANKING OR VISIT ANY DBS/POSB BRANCH.

FOREIGN CURRENCY CURRENT ACCOUNT
STATEMENT OF ACCOUNT 01/09/2014 - 30/09/2014 PAGE: 1

ACCOUNT NUMBER : 0048-005233-01-4-022 USD

DATE	VALUE DATE	CODE	REFERENCE	WITHDRAWAL	DEPOSIT	BALANCE
			OPENING BALANCE			9,831.78
11/09		ADV	IDEAL W/GST S$30	23.92		9,807.86
30/09		ADV	CASHIER'S ORDER TO SHENTON LAW PRACTICE LLP INCL.COMM & POSTAGE	853.84		
30/09		ADV	00160D4016881	8,931.70		
30/09		ADV	00160D4016881	22.32		0.00
		TOTAL		9,831.78		
			CLOSING BALANCE			0.00

ACCOUNT WAS CLOSED ON 30/09/2014.

*** END OF STATEMENT ***

** FOR ALL ENQUIRIES, PLEASE CALL US AT 1800-222 2200 . **

37022289859 Pet 5738

- It is your duty to check all entries in this statement and unless errors are reported to the Bank within fourteen (14) days after receipt, the entries will be considered correct and you will be bound by them.
- Please notify the Bank in writing if you change your address or if you do not receive statement for the preceding month.
- OD balance refers to balance overdrawn in the account.

1192

ONIX PTE. LTD.

(Incorporated in the Republic of Singapore)
(Company Reg. No. 201401752C)

No.8 Robinson Road
#10-00 ASO Building Singapore 048544
Telephone: (65) 6225 8880 Facsimile*: (65) 6225 7889

Our Ref : Onix.Admin01.14
Your Ref :

Date : 29 September 2014

DBS BANK LTD
Raffles Place Branch
22 Malacca Street
#01-00 RB Capital Building
Singapore 048980

Attn : The Manager

Dear Sirs

CLOSURE OF USD CURRENT ACCOUNT NO. 0048-005233-01-04

1. We write to notify that we wish to close the above current account with immediate effect.

Account Name	Account Type	Currency	Account No
ONIX PTE. LTD.	Current Account	USD	0048-005233-01-4

2. Kindly arrange all balances to be returned in two (2) Cashier's Orders, the amount of S$1,072.26 made out in favour of "SHENTON LAW PRACTICE LLP", the balance to be made out in favour of " GREATLAND COMPANY PTE LTD" in USD currency.

3. Should you have any query, please contact our Mr Martin or Ms Leenah Ng at Tel. No. 6225 8880.

4. Thank you.

Yours faithfully
ONIX PTE. LTD.

De Souza Rocha Carlos Alexandrede

Martin Francis Decruz

3702289859 Pet 5738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 19
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos dois dias do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presente o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca da **AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO EM DEPÓSITOS EM ESPÉCIE REALIZADOS NO BANCO BRADESCO** afirmou: QUE, conforme explicado no Termo de Colaboração n. 15, o declarante, durante o período em que prestou serviços a ALBERTO YOUSSEF, efetuava depósitos bancários em espécie, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, para beneficiários que o declarante não

conhecia; QUE os depósitos de valores elevados, de mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o declarante sempre fazia em uma agência do BANCO BRADESCO na Avenida Brasil, em Balneário Camboriú/SC; QUE o declarante tinha essa preferência porque tal agência do BANCO BRADESCO não exigia a identificação completa e adequada do depositante, ao contrário do que ocorria com outros bancos; QUE, ao efetuar esses depósitos em dinheiro em tal agência do BANCO BRADESCO, o caixa só exigia do declarante a informação de um número de CPF ou CNPJ; QUE, diante disso, o declarante apenas indicava o CPF ou CNPJ do próprio beneficiário do depósito, limitando-se a dizer: "o mesmo"; QUE o declarante não preenchia documento algum; QUE em outros bancos, em depósitos de mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o declarante tinha que apresentar um documento pessoal, preencher uma ficha com informações sobre a operação e apor sua assinatura; QUE o BANCO BRADESCO só exigia a identificação correta do declarante quando ele fazia depósitos em dinheiro de valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Rodrigo Telles de Souza

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo Zortéa da Silva

125

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005738 - 04/08/2015 15:52
0005178-16.2015.1.00.0000

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 5.738

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nas dependências do gabinete do Ministro Relator contendo 1 (um) HD Externo à fl. 125 (HD Samsung 1TB Serial Number E2FWJJHDB23460, Patrimônio MPF 00-076.119). Certifico, ainda, que procedi à autuação e distribuição do feito por prevenção ao Senhor Ministro Teori Zavascki, em face do vínculo com Rcl nº 17.623, com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF (Oculto).

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Lessana Dias do Carmo – Mat. 1974

3702228859 Pet 5738

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

PETIÇÃO 5738
PROCED. : DISTRITO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO EM 04/08/2015
QTD.FOLHAS: 126 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0 JUNTADAS: 0
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI DT ENTRADA: 04-08-2015

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO INICIAL,

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator.
Brasília, 04 de agosto de 2015.
Lessana Dias do Carmo - 1974

ANALISTA JUDICIÁRIO

37022289859 Pet 5738

Supremo Tribunal Federal

Petição 5738
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, complementar a pedido de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Carlos Alexandre de Souza Rocha, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013, com vistas sobretudo a determinar a cisão processual, mantendo-se em trâmite perante esta Corte apenas as apurações relacionadas a detentores de prerrogativa de foro, na linha do entendimento firmado no julgamento do Inq 3515 AgR (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14-03-2014). Para tanto, ratificou o pedido de homologação e requereu também reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados na tomada de depoimentos do colaborador; autorização para que o Ministério Público mantenha uma cópia dos depoimentos assinados, além de cópia da mídia dos aludidos depoimentos; e remessa de alguns termos à autoridade competente.

2. Em data pretérita proferi decisão homologatória do acordo de colaboração premiada, no âmbito de procedimento correlato a este, de tramitação oculta e sob segredo de justiça, de modo que a validade dos depoimentos se acha já ratificada, nos limites da legislação de regência.

Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014),

3702228 Pet 5738

entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente incidente, como no caso, hipótese de "conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos" (AP 493 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00121 RTJ VOL-00208-01 PP-00014).

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que essa diretiva deve ser afastada na presença de situações excepcionais, em que os fatos se revelem "de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento", já que "a competência constitucional originária para o julgamento de crimes imputados a determinados agentes públicos e autoridades públicas, dentre elas parlamentares federais", pode vir "a abranger, conforme a excepcionalidade do caso, por prorrogação, os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes (arts. 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal)" (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/05/2014, DJe-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014)

Destaca-se que a cautela observada pelo *dominus litis* merece acolhimento, já que, antes de mais nada, busca prestigiar as normas gerais de competência. Ademais, o conteúdo dos depoimentos diz respeito a fatos já sob apuração em inúmeros inquéritos instaurados perante esta Corte.

3. Ante o exposto, defiro os requerimentos de cisão processual, mantendo-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente, autuando-se cada termo em apartado.

Relativamente aos termos relacionados nos itens *f e g* de fls. 42-43, determino a imediata remessa às autoridades indicadas, mediante ofício, observado o regime de tramitação sigilosa imposto.

Defiro a manutenção, pela parte requerente, de "uma das vias dos depoimentos assinados", mediante a aposição de identificação como "via PGR", bem assim a manutenção de cópia da mídia com tais depoimentos (item VI, *c* e *d)*.

Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

3702228 9859 Pet 5798

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 128/129, elaborei três ofícios destinados à 13ª Vara Federal de Curitiba, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral da República.

Certifico, ainda, que extraí cópias dos termos de colaboração indicados no requerimento da Procuradoria-geral da República para que sejam autuados sob a forma de Petições ocultas.

Brasília, 1º de outubro de 2015

Fabiano de Azevedo Moreira
Analista Judiciário - mat. 2535

3702228959 Pet 5738

134

CONFIDENCIAL

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 3702/R

Brasília, 1º de outubro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

PETIÇÃO Nº 5.738
REQUERENTE: Ministério Público Federal

Senhor Juiz,

Nos termos de decisão anexa, encaminho-lhe cópias dos termos de colaboração nº 1; 3; 4; 7; 10; 14; 17; e 19, prestados por Carlos Alexandre de Souza Rocha no âmbito de acordo de colaboração premiada homologado em 19 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

3702229859 Pet 5738

CONFIDENCIAL

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 3703/R

Brasília, 1º de outubro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

PETIÇÃO Nº 5.738
REQUERENTE: Ministério Público Federal

Senhor Procurador-Geral,

Nos termos do que requerido pelo Ministério Público Federal e deferido em decisão anexa, encaminho-lhe, para as providências cabíveis, cópias dos termos de colaboração nº 1 e 13, prestados por Carlos Alexandre de Souza Rocha no âmbito de acordo de colaboração premiada homologado em 19 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

3702229859 Pet 5738

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA

Matrícula 2535

37022289859 Pet 5738

134

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto	5738
Etiqueta	STF-PET-5738
Data da Vista:	
Data da Entrada:	05/10/2015 11:58:14
Motivo da Entrada:	Ciência
Urgente:	Não

Informações da Distribuição

Ofício:	GABPGR-GT LAVA JATO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Forma de Distribuição:	Conforme regras da Unidade
Forma de Execução:	Distribuição Manual
Data:	05/10/2015 12:01:11
Responsável:	Viviane Martins Barcelos

Informações da Conclusão

Ofício:	GABPGR-GT LAVA JATO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo:	Titular
Motivo:	Ofício Titular
Forma de Execução:	Conclusão Automática
Data:	05/10/2015 12:03:48
Responsável:	Viviane Martins Barcelos

Não Cadastrada no Corporativo,

Viviane Martins Barcelos

Responsável pela conclusão do auto judicial

37022289859 Pet 5738

Supremo Tribunal Federal

Pet. 5738

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 60066 /2015 que segue.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

37022289859 Pet 5738

Supremo Tribunal Federal
18/11/2015 18:32 0060066

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 241983/2015 – GTLJ/PGR
Petição nº 5738
Relator: Ministro Teori Zavascki

MM. Ministro:

Ciente da r. decisão de fls. 128/129.

Por outro lado, a Receita Federal do Brasil, por meio do ofício RBF/Copei/Gab – nº GB20150044 (cópia em anexo), solicitou que sejam compartilhados os depoimentos do colaborador CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, com o condão de subsidiar procedimentos administrativos fiscais instaurados ou a serem instaurados.

A possibilidade do compartilhamento dos elementos de informação obtidos em procedimento de investigação criminal é objeto de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. Cuidando de caso extremo, mas que ilustra exatamente o alcance da decisão, a Suprema Corte decidiu que *"os elementos informativos de persecução penal ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por juízo competente, admitiriam compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou administrativo disciplinar"* (RHC 122.806/AM, Rel. Min. Carmem Lúcia).

37022899859 Pet 5738

Nesse mesmo sentido, *"é assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal* (RE 810906, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100; DIVULG 27/05/2015 PUBLIC 28/05/2015).

Nos autos da Petição 5245, Vossa Excelência já decidiu pela possibilidade de compartilhamento de provas produzidas a partir da colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, no interesse da Receita Federal do Brasil. Importante ressaltar que o compartilhamento em perspectiva, a rigor, não trará prejuízo à investigação.

Dessa forma, a Procuradora-Geral da República em exercício requer autorização para compartilhamento dos depoimentos relativos à colaboração premiada de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, já homologada por essa c. Corte, com a Receita Federal do Brasil.

Ademais, requer-se o envio dos autos à Polícia Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a autoridade policial competente extraia cópias dos elementos que considerar necessários para instrução dos inquéritos instaurados e em curso em decorrência da chamada "Operação Lava Jato".

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Procuradora-Geral da República em exercício

37022389859 Pet 5738

PGR-00281387/2015
1281

Ministério da Fazenda

CÓPIA

Receita Federal

OFÍCIO RFB/Copei/Gab - nº GB20150044

Brasília, 27 de Outubro de 2015

Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SAF SUL QUADRA 4 CONJUNTO C , S/N - ASA SUL - CEP 70050-900 - BRASÍLIA/DF

Assunto: Depoimentos Colaborações Premiadas - Operação "Lava Jato"

Senhor Procurador-Geral,

Tendo em vista o compartilhamento de provas com a Secretaria da Receita Federal do Brasil nos diversos processos da operação "Lava Jato", solicitamos a Vossa Excelência a disponibilização dos depoimentos relativos às Colaborações Premiadas já homologadas pela Justiça, e logicamente de acesso não restrito, mormente dos colaboradores abaixo indicados:

1. WALMIR PINHEIRO SANTANA;
2. FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES;
3. HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA;
4. RAFAEL ÂNGULO LOPEZ;
5. RICARDO PESSOA;
6. CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA ROCHA.

A presente solicitação visa subsidiar o Setor de Fiscalização da Receita Federal responsável tanto pela análise do interesse fiscal quanto pela execução de procedimentos fiscais. A obtenção dos depoimentos otimizará a decisão quanto a existência de indícios que justifiquem a abertura de procedimentos fiscais, e os aludidos depoimentos poderão eventualmente ser utilizados como elementos probantes quando da constituição de crédito tributário.

Sem mais, apresentando nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERSON D'AGORD SCHAAN
Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação

3702289559 Pet 5738

129

CONFIDENCIAL

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 3704/R

Brasília, 1º de outubro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PETIÇÃO Nº 5.738
REQUERENTE: Ministério Público Federal

Senhor Procurador-Geral,

Nos termos do que requerido e deferido em decisão anexa, encaminho-lhe as cópias dos termos de colaboração nº 1 a 19, prestados por Carlos Alexandre de Souza Rocha no âmbito de acordo de colaboração premiada homologado em 19 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

Recebi em 02/out/2015.

Sérgio Bruno C. Fernandes
Promotor de Justiça
Coordenador Substituto do GT
Lava Jato - PGR

37022299859 Pet 5738

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator (a).

Brasília, 13 de Novembro de 2015.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

STF/SPOC
Em___/___/20___às___h___,
recebi os autos (___vols.___apensos
e_____juntadas por linha) com o (a)
_____que segue.

_____
Servidor/Estagiário-Matrícula

37022289859 Pet 5738

PETIÇÃO 5.738 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pela Procuradoria-Geral da República, materializado nesta Corte como petição 60.066/2015, de compartilhamento dos depoimentos relativos à colaboração premiada de Carlos Alexandre de Souza Rocha.

2. A Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7°, § 2º). No caso, o colaborador, que já respondeu a outra ação penal (5083258-29.2014.4.04.7000/PR), já teve sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador, nos autos do acordo de colaboração premiada (Pet 5.737), revela não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

3. Uma vez levantado o sigilo, no que toca ao pleito de compartilhamento de provas com a Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal, o Supremo Tribunal Federal, não sem alguma ressalva (Inq 3014 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2013 PUBLIC 23-09-2013), já se manifestou no sentido de não haver óbice absoluto ao compartilhamento de elementos informativos colhidos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9976074.

âmbito de inquérito penal para fins de instruir outro procedimento criminal (HC 102293, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011).

Nesse mesmo sentido, *"é assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal* (RE 810906, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27/05/2015 PUBLIC 28/05/2015).

4. Ante o exposto, (a) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento; (b) autorizo o compartilhamento pretendido, cabendo ao Procurador-Geral da República o envio da documentação solicitada à Receita Federal do Brasil.

Proceda-se à baixa dos autos à autoridade policial, pelo prazo de 10 (dias), nos termos requeridos pelo Ministério Público (fl. 137).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 dezembro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

37022289359 Pet 5738

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9976074.

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Seção de Processos Originários Criminais

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
143

PET 5738

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança do HD Externo acostado à fl. 125.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

ROBERTA BORGES DE BARROS
Matrícula 2419

TERMO DE REMESSA
Faço remessa destes autos à **Seção de Baixa e Expedição,** para encaminhamento à **Polícia Federal.**
Brasília, 15 de dezembro de 2015.

ROBERTA BORGES DE BARROS
Matrícula 2419

37022289859 Pet 5738